



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001071493 DE 1993

1- 65,90

NATUREZA : PL

01-0714/93-6 DE 30/09/93

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO SALIM HALUF

OFICIO ATL : 469 / 93

EMENTA :

ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A UNIDADE DE VALOR FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - UFM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 11:26:19

00000011494-40



ARQUIVADO EM 03/04/94

COISA NADA É SIMPLES



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha no	01	de proc.
no	714	de 1993
[Assinatura]		

São Paulo, 30 de SETEMBRO de 1993

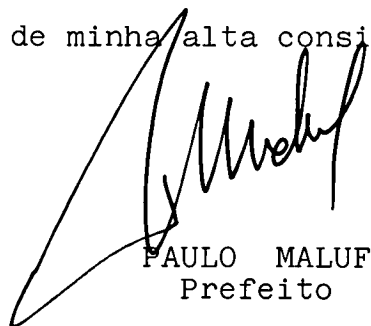
469/93

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 30/ 09/ 93
às 15:50 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que altera a legislação que dispõe sobre a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/rmn

01-23-FL

01-0714/93-6

LIDO HOJE 30 SET 1993
AS COMISSÕES DE:

CONSTITUCIÓN E VIGENCIA
FINANCIAS E ORCAMENTO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI No. ...

Altera a legislação que dispõe sobre a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e dá outras providências.

APROV DO PM 1a DISCUSSÃO
VULTA A 2a DISCUSSÃO

★ 27 DEZ 1993

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta*:

~~SECRET~~

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO A SANÇÃO

★ 28 DEZ 1993

PRESIDENTE

Art. 1^o~~o~~ - O artigo 3^o~~o~~ da Lei n^o. 11.153, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3^o~~o~~ - O valor da UFM será atualizado pelo Executivo, mensalmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE, adotando-se, para tanto, o índice divulgado no mês imediatamente anterior ao da vigência do novo valor fixado.

§ 1^o~~o~~ - A UFM poderá ser atualizada pelo Executivo:

I - Anual, trimestral, mensal e diariamente para cálculo, lançamento e cobrança dos tributos municipais, na forma da legislação própria;

II - Trimestralmente, para fixação das multas administrativas;

III - Mensalmente, para os demais casos.

§ 2^o~~o~~ - O valor anual da UFM corresponderá ao seu valor no mês de janeiro de cada exercício.

§ 3^o~~o~~ - O valor trimestral da UFM corresponderá ao seu valor no primeiro mês de cada trimestre civil.

§ 4^o~~o~~ - Na atualização diária da UFM, o acumulado no mês não poderá exceder à variação do índice previsto no "caput"

deste artigo."

Art. 2^o. - O artigo 5^o. da Lei nº 11.153, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5^o. - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 5^o. da Lei no. 10.212, de 11 de dezembro de 1986, com a redação dada pelas Leis nº 10.558, de 17 de junho de 1988, e nº 10.820 de 28 de dezembro de 1989, será, para efeito de lançamento, convertida em número de UFM, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da UFM vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único - Para fins de quitação antecipada da contribuição, tomar-se-á o valor da UFM vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais."

Art. 3^o. - Mantidos o "caput" e os demais parágrafos, os parágrafos 1^o. e 2^o. dos artigos 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, na redação conferida pela Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1^o - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, na forma desta lei, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, pelo valor vigente na data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente na data do vencimento.

§ 2^o - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, será reconvertido em moeda corrente pelo valor vigente na data do pagamento."

Art. 4^o - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF e Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA, que tenham por base a UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 5^o - Revogadas as disposições em

contrário, em especial o artigo 12 da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1980, e o parágrafo primeiro do artigo 10 da Lei nº 10.692, de 9 de dezembro de 1988, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

LMBN/amu

E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S

O projeto de lei, ora encaminhado à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis tem por finalidade promover a atualização diária da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, cuja inexistência provoca inúmeras distorções no pagamento dos tributos municipais, provocando sérios prejuízos à Fazenda Municipal e permitindo que os contribuintes de maior poder aquisitivo sejam privilegiados em relação aos mais carentes.

Essa alegação pode ser facilmente confirmada. Tome-se, como exemplo, o Imposto Predial. Em função das diversas datas de seu vencimento, surge uma injustiça flagrante alcançando os contribuintes que são obrigados a quitar seu débito em data anterior ao vencimento dos demais.

Assim, por uma questão de isonomia, urge a necessidade de criação de uma UFM que represente, realmente, o valor da moeda na data da efetivação do pagamento dos tributos municipais. Tal medida, atendendo ao

princípio da igualdade entre os contribuintes, faz com que em termos reais, todos paguem proporcionalmente o mesmo tributo. A UFM diária propiciará um indicador cuja expressão monetária estará permanentemente atualizado, apontando, de modo constante, um valor real estável. No caso de pagamentos antecipados, que por liberalidade o contribuinte houver por bem realizar, ele os estará, de acordo com o presente projeto, efetuando pelo valor real do dia.

Dessa forma, pela presente mensagem objetiva-se, aplicar a UFM diária aos pagamentos dos tributos imobiliários tal qual previsto no seu artigo 1o..

Os artigos 2o. e 3o. têm como finalidade apenas a adequação da legislação em vigor à criação da UFM diária.

Esses, em síntese, os aspectos do projeto de lei que ora é submetido à alta apreciação dessa Egrégia Câmara, com a certeza de seu acolhimento.

LMBN/rmn



LEI Nº 11.153, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.991.
 "D.O.M." , DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.991.

LEI Nº 11.153, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.
 Dispõe sobre a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e dá outras providências.
 LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
 Art. 1º - A Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, indicada, bem assim como seus múltiplos e submúltiplos, pela sigla UFM, poderá servir de base para a fixação de importâncias correspondentes a tributos, multas fiscais, faixas de tributação previstas na legislação tributária, multas administrativas e preços públicos, podendo sua variação ser utilizada para a correção de valores constantes da legislação tributária como sujeitos a atualização por índices oficiais.
 Parágrafo único - A UFM será expressa em moeda corrente.
 Art. 2º - Para janeiro de 1992, o valor da UFM corresponderá a Cr\$ 17.474,00 (dezessete mil, quatrocentos e setenta e quatro cruzeiros), corrigido pela variação acumulada dos índices previstos no artigo 3º desta lei, divulgados nos meses de outubro a dezembro de 1991.
 Art. 3º - A partir de janeiro de 1992, o valor da UFM será atualizado pelo Executivo, mensalmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE, adotando-se, para tanto, o índice divulgado no mês imediatamente anterior ao da vigência do novo valor fixado e desprezando-se, no resultado final, as frações de moeda.
 § 1º - A UFM será atualizada pelo Executivo:
 I - Anualmente, para cálculo das faixas de tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e das Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Combate a Sinistros;
 II - Trimestralmente, para fixação das multas administrativas;
 III - Mensalmente, para os demais casos.
 § 2º - O valor anual da UFM corresponderá ao seu valor no mês de janeiro de cada exercício.
 § 3º - O valor trimestral da UFM corresponderá ao seu valor no primeiro mês de cada trimestre civil.
 Art. 4º - No caso de extinção do índice referido no artigo anterior ou na falta temporária ou permanente, de sua divulgação, o Executivo indicará outro índice de igual natureza que o substitua, provisória ou definitivamente, para a atualização do valor da UFM.
 Art. 5º - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 5º da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo inciso III do artigo 9º da Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988, será, para efeito de lançamento, convertida em número de UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do seu fato gerador, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da UFM vigente no mês de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.
 Parágrafo único - Para fins de quitação antecipada da contribuição, tomar-se-á o valor da UFM vigente no mês de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.
 Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 15 (quinze) dias.
 Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 10.803, de 26 de dezembro de 1989.
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1991, 4389 da Fundação de São Paulo.
 LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
 DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
 AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1991.
 JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO, Secretário do Governo Municipal.

Lei 10.803/89
 R 387/89

Dec. 31.085/91

Lei 10.212/86
 PL 260/86

Lei 10.558/88
 PL 104/88

PRX. 10.006.608,91/30

Dec. 31.085/91
 UFM

Regulamentada
 P/ Dec. 31.110/92

Port. 351/92
 Port. 543/92

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
 Assessora Chefe
 SGM/ATL

ORIGINDA DO PROJETO DE LEI Nº 521,91

EXECUTIVO



LEI Nº 10.212, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.986.
"D.O.M." , DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.986.

LEI Nº 10.212 , DE 11 DE Dezembro DE 1.986

Dispõe sobre a Contribuição de Melhoria,
e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de dezembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da administração direta ou indireta.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 2º - Consideram-se obras de pavimentação para efeito de incidência da Contribuição, as de:

I - Colocação de guias e sarjetas, isoladamente ou em conjunto com quaisquer das demais obras preparatórias a seguir mencionadas:

- a) estudos topográficos;
- b) terraplanagem superficial;
- c) consolidação, reaproveitamento, e substituição do solo;
- d) execução de pequenas obras de arte;
- e) escoamento de águas pluviais;

II - Calçamento da parte carroçável de via ou logradouro público, qualquer que seja o material usado;

III - Substituição ou reconstrução do calçamento.

Art. 3º - A Contribuição não incide:

I - Na hipótese de simples reparação ou recapamento de pavimento, que prescindir de novos serviços de infra-estrutura;

II - Em relação aos imóveis localizados na zona rural.

Parágrafo único - Para aplicação do disposto no item II, as delimitações das zonas rural e urbana serão as estabelecidas, para efeitos fiscais, na legislação municipal.

Art. 4º - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º - Consideram-se, também, lindeiros, os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros semelhantes.

§ 2º - A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 5º - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final da obra de pavimentação, na forma prevista no parágrafo único, do artigo 6º, desta lei, será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - Do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - Do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º, do artigo 4º, desta lei.

§ 1º - Na hipótese referida no item II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria.

Art. 6º - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

LEI 8.489/76

PL nº 158/76.

LEI 8.505/76

PL nº 136/76.

LEI 8.826/78

PL nº 185/78

LEI 9.295/81

PL nº 111/81.

LEI 9.952/85

PL nº 125/85

LEI 8.497/76

PL nº 177/76.

Lei 10.558/88

PL 104/88

Dec. 23.214/88

Regulamento do

Est. Lei

Lei 11.153/91

PL 521/91

NOVA REDACÇÃO
P/Lei 10.820/89

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL

ORIGINA DO PROJETO DE LEI N.º 260/86

EXECUTIVO

I - Descrição e finalidade da obra;
II - Memorial descritivo do projeto;
III - Orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes concedidos na forma da legislação municipal vigente;

IV - Determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - Delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares de suas testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único - No custo final da obra serão computadas as despesas globais realizadas, incluídas as de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, execução, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obra pública.

Art. 79 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 89 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 99 - O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso, no local do imóvel, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 49, ou aos seus familiares, representantes, prepostos, empregados ou inquilinos.

§ 19 - No caso de terreno, a notificação far-se-á pela entrega do aviso no local para esse fim indicado pelo sujeito passivo, para efeito de lançamento do Imposto Territorial Urbano.

§ 29 - Comprovada a impossibilidade, após duas tentativas, de entrega do aviso na forma prevista neste artigo, a notificação do lançamento far-se-á por edital, observadas as disposições regulamentares.

Art. 109 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, na forma e condições regulamentares.

§ 19 - Nenhuma parcela anual poderá ser inferior a 1 (uma) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo e nem superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 29 - Cada parcela anual será desdobrada em prestações mensais e iguais, na forma prevista em regulamento.

§ 39 - A quantidade e a proporcionalidade das parcelas anuais e a quantidade de prestações mensais serão estabelecidas em regulamento.

§ 49 - Nos cálculos para apuração do valor da Contribuição, de suas parcelas e respectivas prestações mensais, serão desprezadas as frações do cruzado.

§ 59 - O vencimento da primeira prestação de cada parcela anual dar-se-á 30 (trinta) dias após a data da notificação feita na forma do artigo 99.

Art. 119 - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma prevista no artigo 59 desta lei, para efeito de lançamento, será convertida em Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, pelo valor vigente na data de ocorrência do seu fato gerador e, para efeito de pagamento, reconvertida em cruzados, pelo valor vigente na data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art. 129 - Será facultado ao sujeito passivo o pagamento antecipado da Contribuição com o desconto de 20% (vinte por cento), quando o pagamento total da Contribuição for efetuado até a data de vencimento da primeira prestação da primeira parcela anual.

Art. 139 - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará cobrança de:

I - Multa moratória de 20% (vinte por cento), se o pagamento efetuar-se após o vencimento;

II - Juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III - Atualização monetária, calculada em função da variação nominal do valor das Obrigações do Tesouro Nacional, no período compreendido entre o mês do vencimento do débito e o mês em que for efetuado o pagamento.

§ 19 - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa moratória.

§ 29 - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da lei.

Art. 14 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo único - O não pagamento de 8 (oito) prestações consecutivas acarretará o vencimento antecipado do débito lançado, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

Art. 15 - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 16 - O procedimento tributário relativo à Contribuição de Melhoria, que se iniciará com a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo, obedecerá, no que couber, ao previsto na legislação dos Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 17 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

I - Os imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, e outros Municípios e respectivas autarquias;

II - Os templos de qualquer culto;

III - Os imóveis integrantes do patrimônio dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, desde que tais entidades:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação, no seu resultado;

b) apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único - As isenções previstas nos incisos II e III, deste artigo, dependerão de requerimento dos interessados, formulado na forma, prazo e condições regulamentares.

Art. 18 - Ficam revogadas as Leis nºs 8.489, de 2 de dezembro de 1976, 8.505, de 28 de dezembro de 1976, 8.826, de 29 de novembro de 1978, 9.295, de 9 de julho de 1981, 9.952, de 25 de julho de 1985, o artigo 29 da Lei nº 8.497, de 20 de dezembro de 1976 e demais disposições em contrário.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua regulamentação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de Dezembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WALTER PEDRO BODINI, Secretário de Vias Públicas

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de Dezembro de 1.986.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 10.558, DE 17 DE JUNHO DE 1.988.
"D.O.M." , DE 18 DE JUNHO DE 1.988.

Folha no	11	de 1993
no	714	de 1993
	<i>Ed</i>	

LEI Nº 10.558, DE 17 DE Junho DE 1988
Institui o Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC - altera dispositivos da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

JANIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC - destinado à regularização de obras necessárias à melhoria das vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo Único - As obras compreendidas no Plano terão sua execução contratada pela Prefeitura, mediante procedimento licitatório.

Art. 2º - O Plano funcionará com a adesão dos proprietários de imóveis lindeiros à via ou logradouro público, que representem, no mínimo, dois terços da área por ele abrangida.

§ 1º - Para efeito desta lei, equiparam-se ao proprietário o titular de domínio útil e o possuidor, a qualquer título, do imóvel incluído no Plano.

§ 2º - A adesão dos proprietários, ou pessoas a eles equiparadas, será promovida pela empresa selecionada para execução da obra.

§ 3º - As despesas a cargo dos aderentes, apuradas de acordo com os preços fixados no artigo 3º, serão pagas diretamente à empresa ou qualquer entidade financeira, na forma prevista em regulamento.

§ 4º - Dos não aderentes ao Plano será cobrada a Contribuição de Melhoria, prevista na Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986.

Art. 3º - Para efeito de execução das obras de pavimentação das vias e logradouros públicos beneficiados pelo Plano, o Poder Executivo fixará, periodicamente e na forma disciplinada em regulamento, preço único por metro quadrado para cada tipo de dimensionamento de pavimento adotado.

§ 1º - Os preços referidos neste artigo, acrescidos do percentual de 23% (vinte e três por cento), destinados ao ressarcimento de despesas comerciais e administrativas, independem da quantidade de obras de infraestrutura, da execução de guias e sarjetas, da incidência de áreas comuns e de quaisquer outros fatores.

§ 2º - Os referidos preços serão objeto de reajustamento, na forma estabelecida na legislação.

Art. 4º - As despesas a cargo da Prefeitura não poderão ultrapassar o percentual de 60% (sessenta por cento) do custo estimado para a obra objeto de cada licitação, compreendidos nesse percentual as obras de infraestrutura, de guias e sarjetas e o custeio das partes referentes aos bens públicos e aos não aderentes ao Plano.

§ 1º - Ultrapassado o percentual fixado neste artigo, a obra de pavimentação somente será realizada em conformidade com o Plano, nas seguintes hipóteses:

I - Se houver aquiescência dos aderentes, responsabilizando-se pela diferença apurada;

II - Se a firma empreiteira se responsabilizar pela diferença de custo, prevendo anuências posteriores ao início das obras, assumindo, por sua conta e risco, o encargo correspondente.

§ 2º - Caberá à Prefeitura pagar a contratada apenas a diferença entre o custo total da obra e o montante devido pelos aderentes, respeitado o limite previsto neste artigo.

§ 3º - Na hipótese de adesões retardatárias, os respectivos valores serão deduzidos do montante devido pela Prefeitura.

PPUC

LEI 10.212/86

PL nº 260/96

Rec. 27.372/88

PPUC

Alteração P/

Lei 10.820/89

Lei 11.153/91

PL 521/91

ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 104, 88

EXECUTIVO

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL

Art. 59 - A Secretaria das Administrações Regionais, através de suas Administrações Regionais, fiscalizará as obras incluídas no plano, obedecendo os critérios, normas e especificações técnicas em vigor.

Art. 69 - A Secretaria de Vias Públicas opinará sobre a viabilidade da programação, decidindo quanto à realização das obras incluídas no Plano e elaborando os projetos e orçamentos correspondentes, sem prejuízo da programação regular de pavimentação.

Art. 79 - Os proprietários dos imóveis lindeiros às vias e logradouros públicos, incluídos no Plano, ou pessoas a eles equiparadas, poderão examinar o memorial descritivo do projeto, o seu orçamento total, os cálculos de rateio e a delimitação das áreas abrangidas, apresentando impugnações fundamentadas, na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 89 - O valor a ser cobrado de cada proprietário será obtido pela multiplicação da área beneficiada, pelos preços únicos referidos no artigo 39, acrescidos do percentual previsto no parágrafo 19 do mesmo artigo.

Parágrafo único - Para efeito desse cálculo, considera-se área beneficiada pela pavimentação, a resultante da multiplicação da medida da testada do imóvel pela metade da largura do leito carroçável da via ou logradouro público pavimentado.

Art. 99 - Os artigos 29, 39, 59, 69, 10, 12, 13, III e 14, todos da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 29 - Para efeito do incidência da Contribuição, somente serão consideradas as obras de pavimentação constantes da Tabela anexa a esta lei."

II - "Art. 39 - A Contribuição não incidirá sobre:

I - Na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, de alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos e de colocação de guias e sarjetas;

II - Em relação aos imóveis localizados na zona rural;

III - Em relação aos imóveis cujos proprietários tenham aderido ao Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC."

III - "Art. 59 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, relacionadas na Tabela anexa, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - Do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - Do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no parágrafo 19 do artigo 49 desta lei.

§ 19 - Na hipótese referida no item II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 29 - Correção por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município, ou isentos da Contribuição de Melhoria e, também, as importâncias que, em função do limite superior fixado no parágrafo 19 do artigo 10, não puderem ser objeto de lançamento ou se referirem a áreas de benefício comum.

§ 39 - As unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, sob pena de responsabilidade funcional, deverão encaminhar à Secretaria das Finanças relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, rigorosamente de acordo com a Tabela anexa a esta lei."

IV - "Art. 69 - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicada o edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - Descrição e finalidade da obra;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV - Determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - Delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único - Viabilizada a obra pelo Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC - ou aprovado o plano da obra pelo plano regular de pavimentação, as unidades municipais competentes deverão encaminhar à Secretaria das Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

V - "Art. 10 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, na forma e condições regulamentares."

§ 19 - Nenhuma parcela anual poderá ser inferior a 1 (uma) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo e nem superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano no exercício da cobrança de cada uma das parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 29 - Cada parcela anual será cobrada em prestações mensais iguais, na forma prevista em regulamento.

§ 39 - A quantidade e a proporcionalidade das parcelas anuais e a quantidade de prestações mensais, respeitado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, serão estabelecidas em regulamento.

§ 49 - Nos cálculos para apuração do valor da Contribuição, de suas parcelas e respectivas prestações mensais, serão desprezadas as frações de cruzados.

§ 59 - O vencimento da primeira prestação de cada parcela anual dar-se-á 30 (trinta) dias após a data da notificação, feita na forma do artigo 99."

VI - "Art. 12 - Será facultado ao sujeito passivo o pagamento antecipado da Contribuição, com desconto de 20% (vinte por cento), quando o pagamento total de cada parcela anual for efetuado até a data de vencimento de sua primeira prestação."

VII - "Art. 13 -

..... III - Correção monetária."

VIII - "Art. 14 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 19 - Decorrido o prazo fixado para o pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da primeira prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 29 - Para efeito de inscrição como dívida ativa do Município, cada parcela anual da Contribuição será considerada débito autônomo.

§ 39 - A inscrição como dívida ativa do Município de cada parcela anual da Contribuição será efetuada dentro de 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento originário de sua última prestação."

Art. 10 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, incidente sobre as obras de pavimentação concluídas nos exercícios de 1987 e 1988, será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o seu custo final.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de Junho de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLAUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WALTER PEDRO BODINI, Secretário de Vias Públicas

VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de Junho de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

TABELA A QUE SE REFERE O INCISO I DO ARTIGO 99 DA LEI Nº 10.558, DE 17 DE Junho DE 1988

17 DE Junho	DE 1988
-------------	---------

1. Base de macadame hidráulico (IE-8) - m³
2. Base de caxim de areia - m³
3. Base de concreto FCK = 15,0 MPA (FCK = 150 KGF/CM2) (IE-10) - m³
4. Base de macadame betuminoso (IE-9) - m³
5. Base de binder (IE-15) - m³
6. Imprimação betuminosa (IE-13 IE-14) - m²
7. Revestimento de concreto asfáltico (IE-17) - m³
8. Revestimento de pré-mistura a quente - m³
9. Fornecimento e assentamento de paralelepípedos sobre areia (IE-23) - m³
10. Fornecimento e assentamento de paralelepípedos sobre base de concreto FCK = 15,0 MPA (FCK=150 KGF/CM2) (IE-23) - m²
11. Arrancamento e reassentamento de paralelepípedos sobre concreto FCK=15,0 MPA (FCK=150 KGF/CM2) (IE-23) - m²
12. Arrancamento e reassentamento de paralelepípedos sobre areia (IE-23) - m²
13. Rejuntamento de paralelepípedos sobre areia (IE-23) - m²
14. Rejuntamento de paralelepípedos com argamassa de cimento 1:3 (IE-23) - m²
15. Rejuntamento de paralelepípedos com asfalto e pedrisco (IE-23) - m²
16. Construção de pavimentação de concreto aparente (FCK = 300 KGF/CM2) (IE-19)
17. Passeio de concreto FCK=23,0 MPA (FCK=230 KGF/CM2), inclusive abertura de caixa e remoção de excedente
18. Dreno de brita - m³

CLAUDIA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL

4
LEI Nº 10.820, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.989.
"D.O.M." , DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.989.

Folha nº 12 de proc
no 11474 de 19 93

LEI 10.212/86

PL nº

LEI 10.558/88

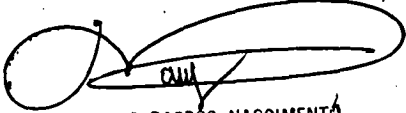
PL nº

Código tributário

576/89
LEI Nº 10.820, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.
Da nova redação aos artigos 5º e 10 da Lei
nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, já
alterados pela Lei nº 10.558, de 17 de ju-
nho de 1988.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Pau-
lo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de de-
zembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - O artigo 5º da Lei nº 10.212,
de 11 de dezembro de 1986, já alterado pelo artigo 9º da
Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988, passa a vigorar
com a seguinte redação:
"Art. 5º - Para efeito de cálculo da Con-
tribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimen-
tação, relacionadas na Tabela anexa, inclusive os reajus-
tes concedidos na forma da legislação municipal, será ra-
teado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção
da medida linear da testada:
I - Do bem imóvel sobre a via ou logradouro
pavimentado;
II - Do acesso sobre o alinhamento da via
ou logradouro pavimentado, no caso referido no parágrafo
1º do artigo 4º desta lei.
§ 1º - Na hipótese referida no item II
deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente en-
tre os imóveis beneficiados.
§ 2º - Correrá por conta da Prefeitura:
a) as quotas relativas aos imóveis porton-
centes no patrimônio do Município ou isentos da Contribui-
ção de Melhoria;
b) as importâncias que, em função do lími-
te fixado no § 1º do artigo 10, não puderem ser objeto de
lançamento;
c) a Contribuição que tiver valor inferior
a 20% da UFM vigente no mês de emissão da respectiva noti-
ficação-recibo;
d) as importâncias que se referirem a área
de benefício comum;
e) o saldo remanescente da Contribuição,
atribuído à última parcela anual, quando inferior a 20%
da UFM vigente no mês de emissão da respectiva notifi-
cação-recibo."

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 576/89

EXECUTIVO


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL

...I ...

...I ...

...I ...

...I ...

...I ...

Art. 39 - As unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, sob pena de responsabilidade funcional, deverão encaminhar à Secretaria das Finanças relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, rigorosamente de acordo com a Tabela anexa a esta lei.

Art. 29 - O artigo 10 da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, já alterado pelo artigo 99 da Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988, suprimidos seus parágrafos 4º e 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º - Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 5% (cinco por cento) da UFM vigente no mês de emissão da notificação-recebo.

§ 3º - O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 39 - Ficam cancelados os débitos relativos à Contribuição de Melhoria, exigível nos termos da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, de valor inferior a 20% (vinte por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente à data do respectivo fato gerador, vedada a restituição de importâncias recolhidas a esse título.

Art. 49 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HELIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Dezembro de 1989.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

[COPIA] 151840

[Assinatura]

AURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL

Folha no.	14	de proc
nº	754	de 93
<i>Ed</i>		

.....

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

Art. 19 — O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais, na forma, local e prazos regulamentares.

.....

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

Art. 39 — O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais, na forma, local e prazos regulamentares.

.....



LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL



LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.991.
"D.O.M." , DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.991.

LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Altera a legislação relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 7º, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94 e respectivos parágrafos, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1986, com a redação que lhes foi conferida pelas Leis nº 10.394, de 20 de novembro de 1987, 10.805, de 27 de dezembro de 1989 e 10.921, de 30 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 7º - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

I - tratando-se de imóvel utilizado exclusivamente ou predominantemente como residência:

ALÍQUOTAS	(%)	CLASSES DE VVI	EM UFM
0,20		até	550
0,40	acima de	550	até 1.400
0,60	acima de	1.400	até 4.600
0,80	acima de	4.600	até 15.000
1,00	acima de	15.000	

II - nos demais casos:

ALÍQUOTAS	(%)	CLASSES DE VVI	EM UFM
0,60		até	80
0,75	acima de	80	até 300
0,95	acima de	300	até 500
1,15	acima de	500	até 800
1,35	acima de	800	até 1.200
1,55	acima de	1.200	até 2.600
1,70	acima de	2.600	até 10.000
2,40	acima de	10.000	

§ 1º - O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 2º - O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.

II - "Art. 17º - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossível ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Código tributário.

Lei 6.989/86

PL 188/86

Lei 10.894/87

PL 234/87

Lei 10.805/90

PL 583/89

Lei 10.235/86

PL 303/88

Lei 10.819/89

PL 340/90

Proj. 10.003.941.91.22.

Dec. 31.088/91

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe

ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 524, 91

EXECUTIVO

III - "Art. 19 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 3% (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 19 de janeiro do exercício a que corresponde o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 19 - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, na forma do artigo 79, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 20 - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, será reconvertido em moeda corrente pelo valor vigente no mês do pagamento.

§ 39 - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 49 - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

IV - "Art. 27 - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

ALÍQUOTAS (%)	CLASSES DE VVI EM UFM
0,75	até 50
0,95	acima de 50 até 100
1,30	acima de 100 até 200
1,50	acima de 200 até 300
1,70	acima de 300 até 600
1,90	acima de 600 até 1.500
2,80	acima de 1.500 até 4.500
3,70	acima de 4.500 até 9.000
5,00	acima de 9.000

§ 19 - O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 29 - O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.

V - "Art. 37 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local por ele indicado na forma da legislação tributária específica.

§ 19 - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilita ou dificulta a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 29 - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 39 - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e

regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 49 - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 59 - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital consoante o disposto em regulamento.

VI - "Art. 39 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 3% (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 19 de janeiro do exercício a que corresponde o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 19 - Para efeito de lançamento, o imposto, calculado em moeda corrente, na forma do artigo 27, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 29 - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, será reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente no mês do pagamento.

§ 39 - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 49 - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

VII - "Art. 87 - A taxa calcula-se: I - tratando-se de prédio, em função de sua localização, área construída e utilização, na seguinte conformidade:

a) no caso de imóvel utilizado exclusivamente como residência:

SUBDIVISÃO DA ZONA	VALOR ANUAL POR M2 CONSTRUIDO (% DA UFM)
URBANA	
1a.	1,30
2a.	0,70
além de 2a.	0,30

b) nos demais casos:

SUBDIVISÃO DA ZONA	VALOR ANUAL POR M2 CONSTRUIDO (% DA UFM)
URBANA	
1a.	6,30
2a.	3,20
além de 2a.	1,70

II - tratando-se de terreno, em função de sua localização e área, na seguinte conformidade:

SUBDIVISÃO DA ZONA	VALOR ANUAL POR M2 DE TERRENO (% DA UFM)
URBANA	
1a.	0,90
2a.	0,50
além de 2a.	0,20

Parágrafo Único - A taxa, calculada nos termos deste artigo, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 19 de janeiro do exercício a que corresponde o lançamento.

VIII - "Art. 94 - A taxa calcula-se por metro linear ou fração, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público, à razão anual de:

I - 17,20% (dezoito inteiros e vinte centésimos por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, quando pavimentado no todo ou em parte de sua largura;

II - 6,70% (seis inteiros e setenta centésimos por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, quando, embora não pavimentado, possua assentamento de guias e construção de sarjetas ou sarjetões;

III - 4,30% (quatro inteiros e trinta centésimos por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, quando não compreendido nos itens anteriores.

Parágrafo Único - A taxa calculada nos termos deste artigo não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 19 de janeiro do exercício a que corresponde o lançamento.

Art. 29 - O artigo 89 da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89 - Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo, terrenos internos e terrenos nos quais existam prédios em condomínio enquadrados nos tipos 2 e 4, da Tabela V, serão aplicados os fatores de correção constantes da Tabela III.

Parágrafo Único - Excetuados o fator com domínio e a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, os fatores terreno encravado e terreno de fundo serão aplicados com exclusão dos demais fatores de correção previstos para a avaliação de terrenos."

Art. 39 - As Tabelas II, III e IV, que integram a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "TABELA II	
FATORES DE ESQUINA	
1. Terrenos situados na 1a. Subdivisão da Zona Urbana	1,3000
2. Terrenos situados na 2a. Subdivisão da Zona Urbana	1,2000
3. Terrenos situados além do perímetro da 2a. Subdivisão da Zona Urbana	1,1000
4. Terrenos ocupados por construções enquadradas no Tipo 1, da Tabela V, quando localizados em Zonas de Uso Estritamente Residencial (II)	1,0000

II - "TABELA III	
FATORES DIVERSOS	
1. Fator terreno encravado	0,50
2. Fator terreno de fundo	0,60
3. Fator terreno interno	0,70
4. Fator condomínio	1,60

Observação: Quando da divisão do valor venal do terreno (somado ao valor venal do excesso de área, nos casos cabíveis) pelo valor venal da construção resultar índice inferior a 0,20, o Fator Condomínio será igual a 2,20 subtraído de 3 (três) vezes o índice obtido; quando dessa divisão, resultar índice entre 2,01 e 7,00, o Fator Condomínio será igual a 1,80 subtraído de 1/10 (um décimo) do índice obtido; e quando dessa mesma divisão resultar índice superior a 7,00, o Fator Condomínio será igual a 1,10."

LAURA MARIA DE CARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL

III - TABELA IV

FATORES DE OBSOLESCÊNCIA

(Coeficientes de depreciação do valor dos prédios, pela idade)

IDADE DO PRÉDIO (em anos)	FATORES DE OBSOLESCÊNCIA PARA OS PADRÕES A E B, DOS TIPOS 1 E 2, DA TABELA V	FATORES DE OBSOLESCÊNCIA PARA OS DEMAIS PADRÕES E TIPOS DESCRITOS NA TABELA V
menor que 1	1,00	1,00
1	0,99	0,99
2	0,98	0,98
3	0,97	0,97
4	0,96	0,96
5	0,94	0,96
6	0,93	0,96
7	0,92	0,95
8	0,90	0,94
9	0,89	0,93
10	0,88	0,92
11	0,86	0,91
12	0,84	0,90
13	0,83	0,89
14	0,81	0,88
15	0,79	0,88
16	0,78	0,86
17	0,76	0,85
18	0,74	0,84
19	0,72	0,83
20	0,70	0,82
21	0,68	0,81
22	0,66	0,80
23	0,64	0,79
24	0,62	0,78
25	0,59	0,76
26	0,57	0,75
27	0,55	0,74
28	0,52	0,73
29	0,50	0,71
30	0,48	0,70

IDADE DO PRÉDIO (em anos)	FATORES DE OBSOLESCÊNCIA PARA OS PADRÕES A E B, DOS TIPOS 1 E 2, DA TABELA V	FATORES DE OBSOLESCÊNCIA PARA OS DEMAIS PADRÕES E TIPOS DESCRITOS NA TABELA V
31	0,45	0,69
32	0,42	0,67
33	0,40	0,66
34	0,37	0,64
35	0,34	0,63
36	0,32	0,62
37	0,29	0,60
38	0,26	0,59
39	0,23	0,57
40	0,20	0,56
41	0,20	0,54
42	0,20	0,52
43	0,20	0,51
44	0,20	0,49
45	0,20	0,48
46	0,20	0,46
47	0,20	0,44
48	0,20	0,42
49	0,20	0,41
50	0,20	0,39
51	0,20	0,37
52	0,20	0,35
53	0,20	0,33
54	0,20	0,32
55	0,20	0,30
56	0,20	0,28
57	0,20	0,26
58	0,20	0,24
59	0,20	0,22
60	0,20	0,20
maior que 60	0,20	0,20

Art. 59 - Ficam atualizados os valores unitários de metro quadrado de construção constantes da Tabela VI, que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1988, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.921, de 30 de dezembro de 1990, na forma do Anexo I, desta lei, bem como aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno, contidos na Listagem de Valores constantes do Anexo II, desta lei, a serem considerados para o lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, relativo ao exercício de 1992, na forma prevista na legislação específica.

§ 1º - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, aprovados neste artigo, referem-se a 1º de setembro de 1991 e, para os fins desta lei, serão monetariamente atualizados com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPZ, relativo aos meses de setembro, outubro e novembro de 1991.

§ 2º - O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores referidos neste artigo, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

§ 3º - Para efeito de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano, o Executivo poderá desprezar as frações de um milhar da unidade monetária do número que representa o valor venal dos imóveis.

Art. 60 - Os terrenos em que houver obra em andamento, para os quais esta Prefeitura tenha expedido o competente "Alvará de Edificação", gozarão de um desconto de 40% (quarenta por cento) no Imposto Territorial Urbano sobre eles incidente, por dois exercícios consecutivos, desde que o interessado, mediante requerimento inscrito na forma regulamentar, comprove inexistência de débitos vencidos relativos aos tributos imobiliários incidentes sobre o imóvel e que a obra foi iniciada até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da aplicação do desconto, na forma regeada na legislação que disciplina a execução de edificações do Município.

§ 1º - O requerimento referido neste artigo deverá ser protocolado, impreritivamente, até o dia 28 de fevereiro do exercício para o qual se pretenda a aplicação do desconto.

§ 2º - O desconto vigorará exclusivamente no período assinalado neste artigo ou até a data de expedição do competente "Auto de Conclusão", quando ocorrida antes de findo esse prazo.

§ 3º - A concessão deste desconto, em caráter individual, não gera direito adquirido e será anulada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz as condições para a concessão do favor, cobrando-se a importância equivalente ao desconto, exercício a exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento integral do imposto:

I - com imposição de multa moratória e sem prejuízo das medidas criminais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele;

II - sem imposição de multa moratória, nos demais casos.

Art. 70 - Ficam anistiadas as infrações previstas no inciso I, do artigo 59, da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, em sua redação original, cometidas até a data da entrada em vigor desta lei e cancela dos os Autos de Infração correspondentes, vedada a restituição parcial ou total das importâncias recolhidas a esse título.

Art. 80 - Ficam isentos do Imposto Predial Urbano, no exercício de 1992, os imóveis construídos, com destinação de uso exclusivamente residenciais, enquadrados nos padrões A, B ou C da Tabela V que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1988.

§ 1º - A isenção referida neste artigo abrangerá, exclusivamente, os imóveis cujo valor venal, para o exercício, seja igual ou inferior a 280 (duzentos e oitenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

§ 2º - A isenção concedida nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 90 - O inciso I, dos artigos 20 e 40, da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.805, de 27 de dezembro de 1989, mantidos seus demais incisos e parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido;"

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 49 - O inciso I e o parágrafo único do art. 59, da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, mantidas as demais disposições desse artigo, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Inciso I - infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, a ser cobrada de ofício, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações nas hipóteses dos incisos III e V, do art. 39 desta lei."

II - "Parágrafo único - Os imóveis com uso e destinação exclusivamente residenciais, situados além da 2ª subdivisão da zona urbana, com área construída de até 80m² e enquadrados no padrão A, do tipo 1, da Tabela V, que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1988, não se sujeitam às penalidades previstas no inciso I, deste artigo."

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/INT

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1991, 438ª da fundação de São Paulo.
LILIA KRUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1991.
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

*** Obs: O Anexo II, integrante da presente lei, está sendo publicado nesta data, em suplemento.

ANEXO 2 DA LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

TABELA VI, DA LEI Nº 10.235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1966

TIPO E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPO-PADRÃO	VALOR-CR\$	TIPO-PADRÃO	VALOR-CR\$
1-A	48.209,00	4-A	64.627,00
1-B	62.654,00	4-B	86.906,00
1-C	79.623,00	4-C	121.187,00
1-D	107.781,00	4-D	175.981,00
1-E	141.896,00		
2-A	49.386,00	5-A	52.121,00
2-B	64.387,00	5-B	68.016,00
2-C	92.092,00	5-C	85.269,00
2-D	129.082,00	5-D	121.219,00
2-E	173.864,00	5-E	175.667,00
3-A	44.402,00	6-A	43.151,00
3-B	59.049,00	6-B	60.785,00
3-C	81.632,00	6-C	96.422,00
3-D	107.852,00	6-D	140.789,00


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL



LEI Nº 9.121, de 14 de outubro de 1980
"D.O.M." de 15 de outubro de 1980

LEI Nº 9.121 DE 14 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre pagamento fora do prazo, infrações e penalidades referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados a retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início de ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados a retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

c) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;

Lei no. 6.989/66
P.L. 128/66
Código Tributário

P.L. 138/68
ISS

Dec. 17.166/81
Regulamentação da
Lei 9.121/81
Port. 353/87-S.F.
(Instrução Doc. de
Arrec. do ISS na
Fonte)

Lei 9.804/84
Regime de
Contribuição

Sec. 20.600/85
Tabela de fiscalização

Lei

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL

EXECUTIVO



III - Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contado como mês completo, qualquer fração de 15 dias.

Art. 29 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação.

Art. 3º - As infrações às normas relativas ao Imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais: multa de 2 (duas) UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 500 (quinhentas) UFM, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 400 (quatrocentas) UFM, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração regulamentares;

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL



c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 300 (trezentas) UFM, aos que, escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 200 (duzentas) UFM, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 100 (cem) UFM, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 1/2% (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 50 (cinquenta) UFM, aos que escriturarem,

ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

IV - Infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 10 (dez) UFM, quando se tratarem dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

b) multa de 10 (dez) UFM, por livro, nos demais casos;

V - Infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de 5 (cinco) UFM, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SQM/ATL



b) multa de 10 (dez) UFM, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 100 (cem) UFM, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extravaiarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;

d) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 (uma) UFM, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

VI - Infrações relativas à ação fiscal: multa de 10 (dez) UFM aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VII - Infrações relativas às declarações: multa de 2 (duas) UFM aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VIII - Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de 1/2 (meia) UFM.

Art. 49 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - Com a lavratura de termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II - Com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, identificado o contribuinte.

Art. 50 - O valor das multas previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso IV e na alínea "c" do inciso V do artigo 39, será reduzido, respectivamente, para 5 (cinco) e 1/2 (meia) UFM, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, ou quando comprovadas, documentalmente, pela autoridade fiscalizadora.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGMIAT



I - A perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II - As infrações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 69 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 79 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 89 - Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 99 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 10 - Na aplicação de multa que tenha por base a UFM, deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do auto de infração.

Retificação da publicação do dia 15/10/1980
Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1980
No Art. 59 - , Leia-se como segue e não como constou:
II - As informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

DOM 22-10-80

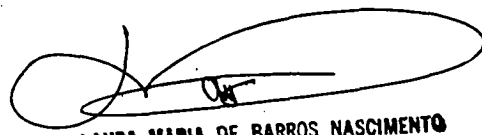
ACRESCENTA PARA
GRUPO P/ Lei
Nº 10.200/86
PL 179/86

Art. 11 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a 10% (dez por cento) da UFM.

Art. 12 - No lançamento do Imposto, desprezar-se-ão as frações de cruzeiro, do valor final apurado para cada mês de incidência.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor a partir de sua regulamentação, a ser baixada pelo Executivo dentro de 120 (cento e vinte) dias, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de outubro de 1980, 4279 da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGDIÓ DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de outubro de 1980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal



LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL



Folha nº	75	de proc.
nº	714	de 1993

DECRETO Nº 17.166, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1981

"D.O.M.", DE 03 DE FEVEREIRO DE 1981

DECRETO Nº 17.166, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1981
Regulamenta a Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre pagamento fora do prazo, infrações e penalidades referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, D.E.C.R.E.T.A.:

Art. 1º - O crédito tributário, inclusive o decorrente de penalidade pecuniária, não pago no seu vencimento será:

I - Acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês mediatamente ao do vencimento.

Será contado como mês completo qualquer fração dele;

II - Corrigido monetariamente, de acordo com a variação nominal da Obrigação-Resgatável do Tesouro Nacional - ORTN, pela aplicação do coeficiente da atualização monetária, baixado pela Secretaria das Finanças, nos termos da Lei nº 9.054, de 8 de maio de 1980.

§ 1º - Os juros de mora e a atualização monetária incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa moratória.

§ 2º - A atualização monetária não se aplicará aos juros moratórios, que serão calculados sempre sobre o crédito tributário não-corrigido.

§ 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado.

Art. 2º - O sujeito passivo poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no artigo 1º, desde que efetue o depósito administrativo da importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, os acréscimos incidirão sobre a parcela não depositada.

§ 2º - O depósito devolvido por ter sido julgada procedente a reclamação ou o recurso será atualizado monetariamente, na forma da Lei nº 9.054, de 8 de maio de 1980.

Art. 3º - Quando se tratar de recolhimento a menor de tributo, a multa por recolhimento fora do prazo será calculada sobre a diferença entre o valor devido e o recolhido.

Lei nº 9.121/80

P.L. nº 130/80

Lei nº 9.054/80

P.L. nº 29/80

DEC. 15.474/78

Lei 6.989/66

P.L. nº 108/66

P.L. nº 138/68

I.S.S.

AURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL

Art. 49 - Para os efeitos do inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1.980, somente serão consideradas diferenças anuais de crédito tributário que excederem a importância de 10% (dez por cento) da UFM.

Art. 59 - Considera-se devidamente escriturado o livro fiscal cujos lançamentos forem efetuados com estrita observância aos dispositivos da legislação municipal, que disciplinam a matéria.

§ 1º - Nos meses em que não houver movimento, essa circunstância deverá ser registrada no livro fiscal, de forma expressa e dentro do prazo regulamentar.

§ 2º - Não se considera devidamente autenticado o livro fiscal que possuir registro em órgão público diverso daquele designado para tal fim, pela Administração Municipal.

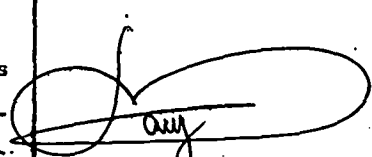
Art. 69 - Nos casos de notificações ou intimações, somente será considerada iniciada a ação fiscal após o termo final do prazo assinalado para atendimento, da primeira delas, que não será inferior a 5 (cinco) dias.

Art. 79 - Os bilhetes, ingressos, entradas e tabelas para anotações de partidas, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais, para os efeitos da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, inclusive os decorrentes das disposições sobre infrações e penalidades.

Parágrafo único - A emissão dos documentos fiscais referidos neste artigo, sem a chancela prévia obrigatória, equivale à não-emissão de documentos, para os efeitos de aplicação de penalidade, sem prejuízo das demais prescrições legais e regulamentares.

Art. 89 - Para efeito da redução da multa, nos casos previstos no artigo 59 da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1.980, o contribuinte deverá comprovar, documentalmente, no prazo não inferior a 5 (cinco) dias, estabelecido através de notificação, para tanto expedida pela Administração Municipal:

I - A perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados;


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ZAL



II - As informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

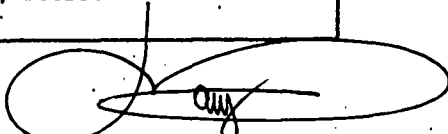
Art. 9º - A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais, somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância às demais prescrições legais e regulamentares, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, descrita de forma explícita, inclusive com a indicação dos números da documentação respectiva, em jornal de grande circulação no Município, por três dias consecutivos.

Parágrafo único - Para efeito de demonstração do pagamento do tributo devido, deverão ser observadas as exigências contidas no inciso I do artigo 8º.

Art. 10 - Ficam alterados para 30 (trinta) dias os prazos assinalados nos artigos 14, inciso V, 22 e 26 do Decreto nº 15.474, de 22 de novembro de 1.978.

Art. 11 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de fevereiro de 1.981, 428ª da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de fevereiro de 1.981.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL

LEI Nº 10.692, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.988.

"D.O.M." DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.988.

LEI Nº 10.692 DE 9 DE Dezembro DE 1988

Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de novembro de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Art. 2º - Para os fins da incidência do imposto são considerados:

I - Combustíveis - todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - Vendas a varejo - aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador à revenda o combustível adquirido.

SUJEITO PASSIVO

Art. 3º - Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras quando efetuam, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 4º - A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - Sem prejuízo da responsabilidade de solidária do vendedor varejista, o imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - Pelo proprietário do estabelecimento;

II - Pelo proprietário, locador ou cedente do uso de bens imóveis ou móveis, inclusive veículos, de transporte.

Art. 6º - Para os fins desta lei, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 7º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins da manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 8º - O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos, excetuados apenas os descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Parágrafo Único - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no "caput" deste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Art. 9º - Para o cálculo do imposto aplicar-se-á, ao preço definido pelo artigo anterior, a alíquota de 3% (três por cento).

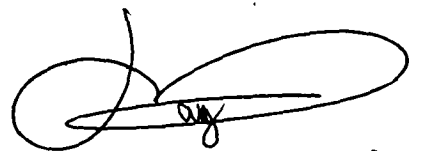
DO LANÇAMENTO

Art. 10 - O sujeito passivo deverá recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês.

§ 1º - No lançamento do imposto desprezar-se-ão as frações de cruzado do valor final apurado para cada mês de incidência.

§ 2º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

cod. tributário
lei 6.989/68
PL. 188/66
Regulamento
P/Dec. 27.620/89


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 353/88

EXECUTIVO

DO CADASTRO

Art. 11 - O Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo Único - Para a formação do cadastro de que trata este artigo, poderão ser utilizados os dados do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 12 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas, mesmo se não tributadas.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em função da natureza do estabelecimento.

Art. 13 - O sujeito passivo fica obrigado a emissão de notas fiscais, segundo modelos e condições estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais, substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção do imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, nos prazos regulamentares, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do vendedor a varejo;

Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através de la:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la;

c) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do vendedor a varejo;

III - O recolhimento do imposto, estimado fora dos prazos fixados, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela, acarretará a imposição de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

IV - Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contada como mês completo, qualquer fração deste.

Art. 15 - O crédito tributário não pago no vencimento será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º - Os juros moratórios serão calculados sobre o montante do débito fiscal corrigido monetariamente.

§ 3º - Inscrição ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custos e honorários de advogado, na forma da legislação pertinente.

Art. 16 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 2 (duas) UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 10 (dez) UFM, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou das vendas de combustíveis, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 500 UFM, aos que não possuírem os livros ou, ainda, aos que os possuam, mas não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 400 UFM, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 300 UFM, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou das vendas, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 200 UFM, aos que não possuírem os livros ou, ainda, aos que os possuam, mas que não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 100 UFM, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 1/2% (meio por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 50 UFM, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

IV - Infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de 10 UFM, quando se tratar dos livros destinados à escrituração das vendas efetuadas, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor da venda de combustíveis líquidos e gasosos ou do imposto;

b) multa de 10 UFM, por livro, nos demais casos;

V - Infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de 5 UFM, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de 10 UFM, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de uma e máxima de 100 UFM, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor da venda, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal ou outro documento previsto em regulamento;

VI - Infrações relativas à ação fiscal: multa de 10 UFM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embarcaram a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos ou da fixação de estimativa;

VII - Infrações relativas às declarações: multa de 2 UFM aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VIII - Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de 1/2 (meia) UFM.

Art. 17 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 18 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

EXECUTIVO

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora

Parágrafo Único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 19 - Na aplicação de multa que tenha por base a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do Auto de Infração.

Art. 20 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - Com a lavratura do termo de início de fiscalização, ou verificação, ou;

II - Com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 21 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a 10% (dez por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Art. 22 - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para a apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 23 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - As reduções de que tratam o artigo 22 e o caput deste artigo não se aplicam aos Autos de Infração lavrados para a exigência apenas das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do artigo 14 desta lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - Aplica-se ao Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, no que couber, a legislação relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, especialmente no que tange ao arbitramento, à estimativa, ao cadastramento, aos livros e documentos fiscais, às declarações fiscais e ao procedimento tributário.

Art. 25 - A fiscalização do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos compete, privativamente, aos integrantes da Carreira de Inspetor Fiscal.

Art. 26 - Fica suspensa, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de vigência desta lei, a aplicação das penalidades a que se referem a alínea "a" do inciso I e os incisos II, III e V do artigo 16.

Art. 27 - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos somente poderá ser cobrado 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de Dezembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de Dezembro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....31.....

do processo nº.....714.....de 19.93.....04.....10.....93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, consta:

Em 04-10-93

Lei nº 6.989/66, 10.212/86, 10.558/88, 10.692/88
9.125/80, 10.820/89, 11.152/91, 11.153/91.

Adelina Ciseno

A Com. de Const. e Justiça

4 / 10 / 93

LUIZ ARELAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/10 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Osvaldo Dantas

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 5 de outubro de 19. 93

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 32

Em 14.10.93

(a) el



Câmara
PARECER
1563/93

Municipal de São Paulo

Forma n.º 32	do proc.
N.º 714	de 93
O funcionário	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 714/93.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Executivo, que visa alterar a legislação que dispõe sobre a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, criando a correção diária.

A proposição encontra-se amparada pelo art. 13, I e III, da Lei Orgânica do Município. Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/10/93

RELATOR

(assinatura)

(assinatura)

(assinatura)

(assinatura)

(assinatura)

(assinatura)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19 / 10 / 93
página 39 coluna 2º
conferido: *EA*

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 19 / 10 / 93

EA
ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 22 / 10 / 93 às 17:00 h.

M
MARGARETE LUNES SILVA
Secretária

1º nobre Vereador *André Prestes*
Data telegr.

Data da Comissão de Finanças e Orçamento

22 / 10 / 93
Manoel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junto do presente documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 33 a 35 para informação sob
n.º 0312/93 a 10



Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

26/11/60



MIQUEL COLASUONNO

IDENTIFIED






Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 714/93

Feito n.º	14	de 19	93
n.º	14	de 19	93

VOTO VENCIDO DO RELATOR

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa alterar a legislação que dispõe sobre a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

A propositura visa, entre outros propósitos, criar a UFM diária, com a finalidade de corrigir diariamente o valor dos tributos imobiliários.

Temos a ponderar que, do ponto de vista estritamente financeiro, a medida proposta visa manter o valor real dos tributos a receber, principalmente tendo em vista uma inflação acima de 1% ao dia. Entretanto, a maioria dos contribuintes não tem correção mensal de seus proventos, e muito menos diária.

Contrário, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23 de novembro de 1993.

Presidente -

Relator -

(contrário) *escusa com o voto de fidelidade*

Summarias
(contrário)

Josefina
el reitor

1/11/93
1/11/93
(contrário)

THE STATE OF TEXAS, COUNTY OF DALLAS

BEFORE ME, the undersigned authority, on this day personally appeared

Desiguo o vencedor flm h [illegible]
Hans Gail
can auto do do vencedor

known to me to be the person whose name is subscribed to the foregoing instrument, and acknowledged to me that he executed the same for the purposes and consideration therein expressed.

[Signature]

Given under my hand and seal of office this day of [illegible] 19[illegible].

Notary Public in and for the State of Texas

My commission expires on the [illegible] day of [illegible] 19[illegible].

Witness my hand and seal this day of [illegible] 19[illegible].

Notary Public

Religion



Câmara
PARECER
1919/93

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 714/93

Folha n.º	1125	de	1993
n.º	1125	de	1993

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa alterar a legislação que dispõe sobre a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

A propositura tem o objetivo de permitir o reajuste diário dos tributos imobiliários.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos que a medida visa preservar o valor real do tributo devido, o que vem ao encontro do interesse público. Adicionalmente, irá resolver um antigo problema, referente às diferentes datas de vencimento do IPTU. Com a variação diária, torna-se irrelevante a data de pagamento, desde que, obviamente, não se ultrapasse a data de vencimento.

Diante dos argumentos expostos, favorável é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23 de novembro de 1993.

Presidente -

com voto de presidente
[Signature]
[Signature]

Autor do voto vencedor -

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 03/12/93 4ª
coluna 29

DE O PROJETO DE LEI Nº 11.743

A. T. M. Em 06/12/93
O presente projeto de lei, de autoria do Sr. ...
a legislação em vigor e sobre a matéria em discussão.

Monetário de São Paulo - UFM.

MARGARETE M. SILVA
Secretária
A proposição tem o objetivo de ...

rio dos tributos impositivos.

Quando aos aspectos atinentes a esta Comissão,

obteve o apoio de todos os membros da Comissão, bem como a aprovação da maioria dos membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

Comissão de Finanças e Orçamento

a pedido

13.12.93

de pagamento, desde que, obrigatoriamente, seja ...

de vencimento.

LUIS AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chrg.

A. T. M.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13 de ...

de 1993.

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 13/12/93 as 15:00 h.

Presidência -

Assessor de voto -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntada ...
cado(s) sob ...
n.º 13/12/93 46



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

36	1993
714	93
ORADOR	CONT. A PARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente Sr. Vereador Miguel Colasuonno

Membros Srs. Vereadores

Almir Guimarães

Guilherme Gianetti

Hanna Gharib

Arnaldo de Abreu Madeira

Antônio Carlos Caruso

Gilberto Kassab

Odilon Guedes

José Índio Ferreira do Nascimento

Audiência Pública realizada na Câmara Municipal de
São Paulo, sobre os PLs 243/93, 336/93, 562/93,
714/93 e 715/93, em 16.11.93.

Solicitante: Vereador Miguel Colasuonno.

Memo. CFO nº63/93



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 414 de 1993
de 1993

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F5	1	beth	CFO	16.11		

O SR MIGUEL COLASUONNO - Estamos iniciando a audiência pública¹⁴³ do dia 16 de novembro de 1993, relativo à questão do IPTU, em relação à mudança de critério para a área do IPTU e os processos são PL 243/93 e 336/93, 562/93, 714/93, 715/93, matéria tributária. É uma reunião conjunta da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente e de Finanças e Orçamento. Temos aqui o Sr. Secretário Celso Pitta a quem pediria que desse uma explanação rápida sobre a questão de sua Secretaria, um comentário rápido e algumas perguntas que eventualmente venham a acontecer.

O SR CELSO PITTA - Boa tarde, me sinto honrado em estar, mais uma vez, conversando com os Srs. sobre assuntos de interesse da Cidade. A pauta diz respeito a dois projetos de lei sobre o IPTU. O primeiro deles estabelece alteração no critério de cobrança e isenção e o segundo diz respeito à introdução de UFM com correção diária a partir de janeiro de 1994. De acordo com a exposição de motivos que acompanha o projeto algumas modificações propostas são muito importantes e dizem respeito ao bolso do contribuinte. Por ordem de importância temos a questão da isenção que está proposta não só para o imposto em si como também para as taxas de conservação e limpeza. Esse nível de isenção corresponde a 635 UFM's e em termos práticos significa isentar imóveis com valores venais até aproximadamente 15 mil dólares. Considerando que esses valores venais são valores substancialmente abaixo do de mercado pode-se, em média, atribuir um valor de 50% do valor de mercado ao valor venal. O que se tem, dentro do valor de mercado, imóveis ao redor de 30 mil dólares como sendo contemplados pela isen-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

138 de 93
7/11 de 1993
10

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F5	2	beth	CFO	16.11.		

ção, tanto no que diz respeito ao imposto como no que diz respeito à taxa. Com relação aos descontos eles permaneceram inalterados em relação ao que está sendo praticado no exercício de 93. Não se alterou a faixa mínima de 440 e nem a faixa máxima de 2.390 UFRs. Outra alteração importante no mesmo projeto diz respeito à incidência de taxa de combate a sinistros. Há uma alteração, no Art. 2º da lei para excluir da incidência, além dos imóveis de uso exclusivamente residencial, também os de uso predominantemente residencial. No que diz respeito à multa há uma proposta de redução do percentual de 30 para 20%. Consideramos que essa multa atual de 30% é exagerada e propusemos a redução para o patamar de 20%, mormente agora em que paralelamente está-se propondo a introdução da UFR diária. Embute o projeto uma alteração nos valores venais decorrentes da atualização da planta genérica de valores. Essa atualização da Planta Genérica de Valores foi feita de acordo com uma metodologia de trabalho que eu me permito, em resumo, expor aos vrs. A determinação das correções de valores em metro quadrado, de terreno e de metro quadrado para construção para 1994 foi feita a partir de dados ~~ANEXOS~~ obtidos a partir de pesquisas de ofertas de imóveis construídas ou não em imobiliárias, anúncio de jornais e placas. As amostras foram agrupadas nas regiões homogêneas existentes e foi determinado um aumento em geral para cada uma. Após a determinação dos aumentos por região foram feitos ajustes nos seguintes casos. Primeiro, nas regiões onde ocorrem inundações e existem favelas. Nesse caso a correção foi substancialmente menor. Nas regiões enquadradas pelas leis de zoneamento, como Z3, que são zonas de uso especial e que possuem restrições construtivas acen-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

PAU. 91439	de 1993
14	de 1993
ORADOR	
CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F5	3	beth	CFO	16.11.		

tuadas, terceiro, procurou-se minorar o problema das grandes diferenças entre valores de faces opostas e que possuem basicamente situações semelhante de uso e zoneamento. Quarto: foram efetuados estudos em determinadas regiões como decorrência de análise de processos de reclamações tributárias. Os valores do metro quadrado de terreno e de construção, apesar de terem sido calculadas pela Secretaria de Finanças foram submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Valores imobiliários que após aferição por seus membros, dos valores apresentados, os aprovou. Essas são as explicações que me pareceram oportunas com relação ao projeto de lei do IPTU. Com relação à UFM diária existe um arrazoado que vou sintetizar para os Srs. uma vez que a matéria está exposta na exposição de motivos que acompanhou o projeto. Essencialmente o que visa a melhor arrecadação de acabar com o privilégio de pessoas que tenham recursos disponíveis para fazer esse tipo de pagamento antecipado que vem a ser uma aplicação financeira bastante rendosa em detrimento das outras pessoas que não têm condições de renda e de recursos financeiros para fazer esse mesmo pagamento antecipado. Diariamente, mormente, no final da última semana do mês, os jornais dão aconselhamento aos leitores no sentido de proceder da forma sugerida com relação à pagamento de tributos e aplicações financeiras. É bastante comum encontrarmos nessas notas uma recomendação ao contribuinte no sentido de que pague até o dia 30, nos últimos dias, a sua parcela do IPTU a fim de evitar um aumento de 34% 35% correspondente à inflação. Se o contribuinte comum, individualmente e como um todo está ganhando 34%, 35% nos últimos dias úteis do mês, é sinal que a receita municipal, a secretaria, está perdendo es



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

PAULO AO
Folha nº 114 de 1993
de 1993

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F6	1	beth	CFO	16.11.		

ses 34%,34%. Então, esse efeito da correção diária não se fez presente de forma a sugerir uma modificação dessa legislação tributária anteriormente, principalmente pelo patamar da inflação que ainda estava em torno dos 15%,20%. Agora que estamos nos 35% caminhando para algo acima é bastante oportuno fazer essa alteração a fim de manter os valores inicialmente previstos na arrecadação. Existem estimativas que foram feitas na Secretaria de Finanças que significam na realidade, perda de arrecadação por essas antecipações de final de mês. Nos últimos meses, os valores ~~maxxmx~~ em cruzeiros corrente ~~xxxxxx~~ variaram de 459 milhões de cruzeiros até ~~modificam~~ 1.369.000,00 no mês de agosto último. Então, esses valores passariam a ter uma correção diária e essas perdas ainda existiriam a partir de 94, em função da proposição apresentada. Isso em linhas gerais o que podemos colocar como apresentação do tema. Seria interessante estabelecermos um diálogo onde tentaria responder as perguntas que me fossem apresentadas.

O SR MIGUEL COLASUONNO - Registramos a presença da Vereadora Zulaiê Cobre Ribeiro, Presidente da Comissão de Política Urbana e do Vereador Marcos Cintra, Líder do Prefeito na Câmara. Temos também o Vereador Edivaldo Estima e o Vereador Odilon Guedes. A questão está colocada. Alguns Vereadores já se colocaram por ocasião da presença do Sr. Secretário na Audiência Pública exclusiva da Comissão de Finanças mas se quiser complementar para alguma pergunta, o Secretário estará às ordens.

O SR ARNALDO DE ABREU MADEIRA -- Na verdade, Sr. Presidente e caro Secretário, em conversa com o Sr. Secretário na própria comis



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

PAULO
#14
de 19 93
10

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F7	2	beth	CFO	16.11.		

são de Finanças apontamos quais são os questionamentos ao projeto. A própria síntese apresentada pelo sr. Secretário, esses pontos destacados como pontos inovadores, são exatamente os pontos polêmicos. É o caso, por exemplo, da manutenção, do desconto de 400 UFM quando houve o valor venal dos imóveis e o desconto pulou para 635 UFMs e aqueles imóveis que estão nesse ano com valores próximos a 420, 430 UFMs passam, por consequência dessa dinâmica, por um aumento maior, assim como aqueles que estão no limite superior da possibilidade do desconto, de 2300 UFMs. De outro lado essa questão da UFM diária, da proposta que o Executivo faz que na verdade o IPTU passa a funcionar com 1 UFM diária, inclusive a correção feita a cada mês é feita com base no vencimento, não é mais a UFM mensal. É evidente que isso se formos pensar simplesmente do ponto de vista da matemática financeira, faz sentido. Estamos em uma economia inflacionária. ~~XXXXXXXX~~ Temos que pensar de outro lado, do ponto de vista do contribuinte, que não tem os seus ganhos, seus vencimentos, corrigidos diariamente. Acho que são pontos polêmicos, já estão sendo colocados no debate público, a questão da isenção das taxas de limpeza e conservação para imóveis, de forma geral, em função do valor venal do imóvel e que pega, por exemplo, garagem, que tem a sua estrutura à parte em prédios de luxo e que acabam entrando dentro da taxa de limpeza e nonservação. São questões que já foram amplamente debatidas e esclarecidas e o próprio secretário já se manifestou sobre isso. Na audiência anterior foi feito um resumo parecido e também no debate através da imprensa. Tenho a impressão que essas questões todas, na verdade vão aflorar com mais vigor na Câmara no momento em que vamos levar o de-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

142
140
10
de 1993

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F8	X 1	betj	CFO	16.11.		

bate ao plenário e que será o momento de cada uma dessas questões serem colocadas frente à receita da Prefeitura, à receita desse ano versus a receita esperada para o ano que vem e as questões da capacidade do contribuinte e dessas duas, digamos assim, irregularidades, ou falhas técnicas, nos vários pontos que vimos discutindo. O ideal, em relação à isenção seria que fosse para o cidadão que tem um único imóvel. Isso já é uma forma antiga do nosso sistema. Se o cidadão tem 50 imóveis com o valor abaixo do valor venal estabelecido como limite para isenção estará isento de tudo. Infelizmente a Prefeitura não revelou até agora condições técnicas de enfrentamento desses problemas. Então, caro Presidente, estou vendo se resumo para complementar o que o Secretário falou sob o ângulo da Câmara e a perspectiva política que no fundo as questões vão aflorar e com vigor no momento em que estivermos às vésperas de vota em plenário. Seguramente surgirão substitutivos, emendas e no momento adequado vamos ter que analisar o impacto das emendas e substitutivos sobre a receita estimada pela Prefeitura. Era basicamente isso. Acho que não há por que nos estendermos no debate já que as posições estão muito claras.

O SR MIGUEL COLASUONO X - Antes de passar a palavra aos demais quero esclarecer que estamos agora em uma etapa formal de análise do orçamento do seguinte tipo: temos o orçamento em análise na própria Comissão de Finanças há praticamente 3 semanas, todos os dias, com 3 ou 4 secretarias em análise realmente exaustiva que já está sendo procedida a nível da Comissão. A questão do IPTU, da cobrança diária, requeriria uma questão regimental, estatutária, uma audiência pública específica, conjunta, que hoje tenho o prazer de presidir em nome da Comissão de Política Urbana e da Comissão de Justiça, o nobre



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

143
de 1993
10

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F8	2	beth	16.11.	16.11.		

Vereador Dárcio Arruda está aqui também, com a presença do Sr. Secretário, se alguém tivesse alguma versão de forma ~~para~~ ou até algum aspecto técnico não analisado por nós. A questão de forma, jurídica, me parece que é tranquila. Não há nenhuma pergunta específica. Esse processo deve caminhar para um parecer conjunto dessa etapa da comissão, da audiência de hoje, para depois incorporarmos à peça orçamentária como um todo para efeito de ganho processual de tempo. Em função disso imaginamos até quinta-feira terminar a análise de orçamento, incorporar a parecer conjunto da Secretaria contra a questão jurídica de forma e conteúdo para em conjunto, em plenário, discutirmos a questão para a apresentação em segunda audiência para efeito de plenário. Dia 24 imaginamos entregar o parecer da Comissão de Finanças, incorporado a ela o parecer conjunto dessa audiência de hoje para a nível de plenário discutirmos as questões de adequação, previsão de receita feita com relação à expectativa de gastos que estão sendo analisados pela comissão. Em vista disso quero agradecer o Secretário Pitta que de forma amável, como sempre, juntamente com o seu staff dar os esclarecimentos e dizer que talvez tenhamos mais uma etapa ou duas no meio do processo porque regimentalmente entre a primeira sessão ordinária e a segunda, para aprovação existe um tempo específico para emendas de plenário relativas a todas as matérias, tanto de orçamento, no que tange a gastos, no que tange à receita, no orçamento específico da sua Secretaria. Eu diria que a sessão está encerrada se os Srs. Presidentes concordarem comigo, na etapa de hoje. Na quinta-feira vamos concluir as etapas da nossa parte para ~~uma~~ um voto conjunto, para efeito de ganho de tempo, para que no dia 24 possamos discutir o conjunto da questão em receita e despesa. Agradeço



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

de 1903
de 1903
#14

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F8	3	beth	CFO	16.11.		

a presença de todos. Está encerrada a tríplice sessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

36, dig. 15.
714/93
10
1993

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidentes : Sr. Vereador Miguel Colasuonno

Membros : Srs. Vereadores:

Almir Guinardes

Guilherme Gianotti

Hanna Gharib

Arnaldo de Abreu Madeira

Antônio Carlos Caruso

Gilberto Kassab

Odilon Guedes

José Índio Ferreira do Nascimento

Audiência Pública realizada na Câmara Municipal de São Paulo sobre os PIs: 243/93, 336/93, 562/93, 640/93, 687/93, 714/93, 856/93 e 872/83, no dia 8 de dezembro de 1993.

Solicitante: Sr. Vereador Miguel Colasuonno
(Memo: CFO nº 67/93)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

PAULO 34, d. 14, 1993. 46.
714/93

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A46	1	dalva	Audiência Pública	8.12.93		

O SR. PRESIDENTE (Odilon Guedes - PT) - Está aberta 16ª Audiência Pública, da Comissão de Finanças e Orçamento, referente aos PLs: 243/93, 336/93, 562/93, 640/93, 687/93, 714/93, 856/93 e 872/93, que dispõe sobre matéria tributária.

Está presente o nobre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, como não há quorum para continuação dos trabalhos, os mesmos estão encerrados.

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

Projeto Nº 147 de 1953

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: Viviani

1º Turno de 19 (10)
o funcionamento

80º

SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 27 DE Agosto DE 1953

Ordem muito por 2 dias.

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo				29. Henrique Pacheco			
2. Alberto Calvo		X		30. Italo Cardoso			
3. Aldaiza Sposati				31. Joaji Hato			
4. Alex Freua Netto		X		32. José Indio F. do Nascimento		X	
5. Almir Guimarães		X		33. José Mentor			
6. Ana Martins	X			34. José Viviani Ferraz		X	
7. Antônio Carlos Caruso		X		35. Lúdia Correa			
8. Antonio Paiva Monteiro Filho				36. Manoel Sala		X	
9. Archibaldo Zanca		X		37. Marcos Cintra		X	
10. Arnaldo de Abreu Madeira				38. Marcos Mendonça	X		
11. Arselino Tatto				39. Mario Dias		X	
12. Aurélio Moura		X		40. Mario Noda		X	
13. Avanir Duran Galhardo				41. Maurício Faria			
14. Mohamad Said Mourad		X		42. Miguel Colasuonno		X	
15. Bruno Féder		X		43. Murillo Antunes Alves			
16. Chico Whitaker				44. Melo Rodolfo		X	
17. Cosme Lopes		X		45. Odilon Guedes			
18. Dalmo Pessoa				46. Osvaldo Giannotti		X	
19. Darcio Arruda				47. Osvaldo Sanches		X	
20. Devanir Ribeiro				48. Paulo Kobayashi			
21. Eder Jofre				49. Roberto Trípoli	X		
22. Edivaldo Estina		X		50. Tereza Cristina Lajolo			
23. Eulio Nenechini		X		51. Ushitaro Kania			
24. Faria Lima				52. Vicente Viscone		X	
25. Gilberto Kassab		X		53. Vital Molasco			
26. Gilberto Nascimento				54. Wadih Nutran		X	
27. Guilherme Gianetti		X		55. Zulaie Cobra Ribeiro			
28. Hanna Gharib		X					

VOTARAM "SIM": 3 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": 26 Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: _____ Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

Processo Nº 987 de 1973
L.º 1º de 1973

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: Adriano

☐ ORDINÁRIA

80º

SESSÃO

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 27 DE dezembro DE 1973

Suspensão da Sessão 180 m.

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Henrique Pacheco	X		
2. Alberto Calvo				30. Ítalo Cardoso			
3. Aldalza Sposati	X			31. Jooji Hato			
4. Alex Freua Netto		X		32. José Índio F. do Nascimento		X	
5. Almir Guimarães		X		33. José Nentor			
6. Ana Martins	X			34. José Viviani Ferraz		X	
7. Antônio Carlos Caruso		X		35. Lúdia Correa			
8. Antônio Paiva Monteiro Filho		X		36. Manoel Sala		X	
9. Archibaldo Zanca		X		37. Marcos Cintra		X	
10. Arnaldo de Abreu Madeira				38. Marcos Mendonça			
11. Arselino Tatto	X			39. Mario Dias		X	
12. Aurélio Moura		X		40. Mario Moda		X	
13. Avanir Duran Galhardo				41. Maurício Faria	X		
14. Mohamad Said Mourad		X		42. Miguel Colasuonno		X	
15. Bruno Féder		X		43. Murillo Antunes Alves		X	
16. Chico Whitaker				44. Nelo Rodolfo			
17. Cosme Lopes		X		45. Odilon Guedes			
18. Dalmo Pessoa				46. Osvaldo Giannotti		X	
19. Darcio Arruda		X		47. Osvaldo Sanches		X	
20. Devanir Ribeiro				48. Paulo Kobayashi			
21. Eder Jofre				49. Roberto Trípoli	X		
22. Edivaldo Estina		X		50. Tereza Cristina Lajolo			
23. Eulio Meneghini		X		51. Ushitaro Kania			
24. Faria Lina				52. Vicente Viscone		X	
25. Gilberto Kassab				53. Vital Molasco			
26. Gilberto Nascimento		X		54. Wadih Mutran		X	
27. Guilherme Gianetti		X		55. Zulaie Cobra Ribeiro			
28. Hanna Gharib		X					

VOTARAM "SIM": _____ Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": 27 Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: _____ Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

Folha No. 49 de 71 do proc. 17.177/93 de 10

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: Arselino Tatto

800

☐ ORDINÁRIA

SESSÃO

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 27 DE dezembro DE 1993

Suspensas de Sessão 10 n.

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo				29. Henrique Pacheco			
2. Alberto Calvo				30. Ítalo Cardoso			
3. Aldalza Sposati				31. Jooji Hato			
4. Alex Freua Netto	X			32. José Índio F. do Nascimento	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Mentor			
6. Ana Martins				34. José Viviani Ferraz	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. Lúdia Correa			
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Manoel Sala	X		
9. Archibaldo Zanca	X			37. Marcos Cintra	X		
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			38. Marcos Mendonça			
11. Arselino Tatto		X		39. Mario Dias	X		
12. Aurélio Nomura	X			40. Mario Noda	X		
13. Avanir Duran Galhardo				41. Maurício Faria			
14. Mohamad Said Mourad	X			42. Niguel Colasuonno	X		
15. Bruno Féder	X			43. Murillo Antunes Alves	X		
16. Chico Whitaker				44. Nelo Rodolfo			
17. Cosme Lopes	X			45. Odilon Guedes			
18. Dalmo Pessoa				46. Osvaldo Giannotti	X		
19. Darcio Arruda	X			47. Osvaldo Sanches	X		
20. Devanir Ribeiro				48. Paulo Kobayashi			
21. Eder Jofre				49. Roberto Trípoli			
22. Edivaldo Estima	X			50. Tereza Cristina Lajolo	X		
23. Emilio Meneghini	X			51. Ushitaro Kania			
24. Faria Lima	X			52. Vicente Viscone			
25. Gilberto Kassab	X			53. Vital Molesco			
26. Gilberto Nascimento	X			54. Wadih Nutran	X		
27. Guilherme Gianetti	X			55. Zulaiê Cobra Ribeiro			
28. Hanna Gharib	X						

VOTARAM "SIM": 30 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": 1 Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: 1 Srs. Vereadores

VISTO

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 50 do proc.
n.º 714 de 1993
Funcionário

Lido hoje,
aprovado
27/12/93.

REQUERIMENTO N.º /92

REQUEREMOS à Douta Mesa, na forma regimental, o
ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do PROJETO DE LEI n.º 714/93,
devendo o mesmo passar à fase de votação.

Sala das Sessões, de de 1993.

[Handwritten signatures and initials, many with circled numbers indicating votes or counts]

1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20.

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

Folha n.º 51 do Reg. No. 777/93 de 19 de 1973

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

80º

SESSÃO

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 27 DE dezembro DE 1973

Encerramento da Sessão.

| VEREADORES | VOTOU | | ABSTENÇÃO | VEREADORES | VOTOU | | ABSTENÇÃO |
|---------------------------------|-------|-----|-----------|---------------------------------|-------|-----|-----------|
| | SIM | NÃO | | | SIM | NÃO | |
| 1. Adriano Diogo | | | | 29. Henrique Pacheco | | | |
| 2. Alberto Calvo | | | | 30. Ítalo Cardoso | | | |
| 3. Aldaiza Sposati | | | | 31. Jooji Hato | | | |
| 4. Alex Freua Netto | X | | | 32. José Índio F. do Nascimento | X | | |
| 5. Almir Guimarães | X | | | 33. José Nentor | | | |
| 6. Ana Martins | | | | 34. José Viviani Ferraz | X | | |
| 7. Antônio Carlos Caruso | X | | | 35. Lídia Correa | | | |
| 8. Antonio Paiva Monteiro Filho | X | | | 36. Manoel Sala | X | | |
| 9. Archibaldo Zanca | X | | | 37. Marcos Cintra | X | | |
| 10. Arnaldo de Abreu Madeira | | X | | 38. Marcos Mendonça | | | |
| 11. Arselino Tatto | | | | 39. Mario Dias | X | | |
| 12. Aurélio Nomura | X | | | 40. Mario Noda | X | | |
| 13. Avanir Duran Galhardo | | | | 41. Naurício Faria | | | |
| 14. Mohamad Said Mourad | X | | | 42. Niguel Colasunno | X | | |
| 15. Bruno Féder | X | | | 43. Nurillo Antunes Alves | X | | |
| 16. Chico Whitaker | | | | 44. Nelo Rodolfo | | | |
| 17. Cosme Lopes | X | | | 45. Odilon Guedes | | | |
| 18. Dalmo Pessoa | | | | 46. Osvaldo Giannotti | X | | |
| 19. Darcio Arruda | X | | | 47. Osvaldo Sanches | X | | |
| 20. Devanir Ribeiro | | | | 48. Paulo Kobayashi | | | |
| 21. Eder Jofre | | | | 49. Roberto Trípoli | | | |
| 22. Edivaldo Estina | X | | | 50. Tereza Cristina Lajolo | | | |
| 23. Eraldo Meneghini | X | | | 51. Ushitaro Kania | | | |
| 24. Faria Lima | | | | 52. Vicente Viscone | X | | |
| 25. Gilberto Kassab | X | | | 53. Vital Nolasco | | X | |
| 26. Gilberto Nascimento | | | | 54. Wadih Nutran | X | | |
| 27. Guilherme Gianetti | X | | | 55. Zulaiê Cobra Ribeiro | | | |
| 28. Hanna Gharib | X | | | | | | |

VISTO:

VOTARAM "SIM": 28 Srs. Vereadores
 VOTARAM "NÃO": 2 Srs. Vereadores
 ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

SECRETARIO

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

Folha n.º 50 co. pros. No. 1 7/14/93

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

80º

SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 27 DE dezembro DE 1973

Projeto original.

| VEREADORES | VOTOU | | ABSTENÇÃO | VEREADORES | VOTOU | | ABSTENÇÃO |
|---------------------------------|-------|-----|-----------|---------------------------------|-------|-----|-----------|
| | SIM | NÃO | | | SIM | NÃO | |
| 1. Adriano Diogo | | X | | 29. Henrique Pacheco | X | | |
| 2. Alberto Calvo | X | | | 30. Ítalo Cardoso | X | | |
| 3. Aldaiza Sposati | | X | | 31. Jooji Hato | X | | |
| 4. Alex Freua Netto | X | | | 32. José Índio F. do Nascimento | X | | |
| 5. Almir Guimarães | X | | | 33. José Nentor | X | | |
| 6. Ana Martins | | X | | 34. José Viviani Ferraz | X | | |
| 7. Antônio Carlos Caruso | X | | | 35. Lúdia Correa | X | | |
| 8. Antonio Paiva Monteiro Filho | X | | | 36. Manoel Sala | X | | |
| 9. Archibaldo Zanca | X | | | 37. Marcos Cintra | X | | |
| 10. Arnaldo de Abreu Madeira | | X | | 38. Marcos Mendonça | X | | |
| 11. Arselino Tatto | | X | | 39. Mario Dias | X | | |
| 12. Aurélio Nomura | X | | | 40. Mario Noda | X | | |
| 13. Avenir Duran Galhardo | X | | | 41. Maurício Faria | X | | |
| 14. Mohamad Said Mourad | X | | | 42. Miguel Colasuonno | X | | |
| 15. Bruno Féder | X | | | 43. Murillo Antunes Alves | X | | |
| 16. Chico Whitaker | X | | | 44. Nelo Rodolfo | X | | |
| 17. Cosme Lopes | X | | | 45. Odilon Quedes | X | | |
| 18. Dalmo Pessoa | X | | | 46. Osvaldo Giannotti | X | | |
| 19. Darcio Arruda | X | | | 47. Osvaldo Sanches | X | | |
| 20. Devanir Ribeiro | X | | | 48. Paulo Kobayashi | X | | |
| 21. Eder Jofre | X | | | 49. Roberto Trípoli | X | | |
| 22. Edivaldo Estina | X | | | 50. Tereza Cristina Lajolo | X | | |
| 23. Emilio Neneghini | X | | | 51. Ushitaro Konia | X | | |
| 24. Faria Lima | X | | | 52. Vicente Viscone | X | | |
| 25. Gilberto Kassab | X | | | 53. Vital Molasco | X | | |
| 26. Gilberto Nascimento | X | | | 54. Wadih Nutron | X | | |
| 27. Guilherme Gianetti | X | | | 55. Zulaê Cobra Ribeiro | X | | |
| 28. Hanna Gharib | X | | | | | | |

VOTARAM "SIM": 26 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": 15 Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

No. 1

7/8/93

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

Viviane

Fernando

81a

SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

REALIZADA EM 27 DE

12

DE 1973

☒ EXTRAORDINÁRIA

adiamento 8 meses

| VEREADORES | VOTOU | | ABSTENÇÃO | VEREADORES | VOTOU | | ABSTENÇÃO |
|---------------------------------|-------|-----|-----------|---------------------------------|-------|-----|-----------|
| | SIM | NÃO | | | SIM | NÃO | |
| 1. Adriano Diogo | | | | 29. Henrique Pacheco | | | |
| 2. Alberto Calvo | | | | 30. Ítalo Cardoso | | | |
| 3. Aldaiza Sposati | | | | 31. Jooji Hato | | | |
| 4. Alex Freua Netto | | X | | 32. José Indio F. do Nascimento | | X | |
| 5. Almir Guimarães | | X | | 33. José Mentor | | | |
| 6. Ana Martins | | | | 34. José Viviani Ferraz | | X | |
| 7. Antônio Carlos Caruso | | X | | 35. Lídia Correa | | | |
| 8. Antonio Paiva Monteiro Filho | | X | | 36. Manoel Sala | | X | |
| 9. Archibaldo Zanca | | X | | 37. Marcos Cintra | | X | |
| 10. Arnaldo de Abreu Madeira | | | | 38. Marcos Mendonça | | / | |
| 11. Arselino Tetto | X | | | 39. Nario Dias | | X | |
| 12. Aurélio Nomura | | X | | 40. Nario Noda | | X | |
| 13. Avanir Duran Galhardo | | | | 41. Naurício Faria | | | |
| 14. Mohamad Said Mourad | | X | | 42. Niguel Colasuonno | | X | |
| 15. Bruno Féder | | X | | 43. Nurillo Antunes Alves | | X | |
| 16. Chico Whitaker | | | | 44. Nelo Rodolfo | | X | |
| 17. Cosme Lopes | | X | | 45. Odilon Guedes | | | |
| 18. Dalmo Pessoa | | | | 46. Osvaldo Giannotti | | X | |
| 19. Darcio Arruda | | X | | 47. Osvaldo Sanches | | X | |
| 20. Devanir Ribeiro | | | | 48. Paulo Kobayashi | | | |
| 21. Eder Jofre | | | | 49. Roberto Trípoli | | | |
| 22. Edivaldo Estina | | X | | 50. Tereza Cristina Lajolo | | | |
| 23. Enilio Meneghini | | X | | 51. Ushitaro Kania | | | |
| 24. Faria Lima | | X | | 52. Vicente Viscone | | X | |
| 25. Gilberto Kassab | | X | | 53. Vital Nolasco | | | |
| 26. Gilberto Nascimento | | X | | 54. Wadih Nutran | | X | |
| 27. Guilherme Gianetti | | X | | 55. Zulaie Cobra Ribeiro | | | |
| 28. Hanna Gharib | | X | | | | | |

VISTO:

VOTARAM "SIM":

Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO":

Srs. Vereadores

SECRETARIA



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA

TECNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P. L.

Nº 714/93

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

Viviane Turaz

812

SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 27 DE 12 DE 1993

Suspensão de Jmaiz (Tart-)

| VEREADORES | VOTOU | | ABSTENÇÃO | VEREADORES | VOTOU | | ABSTENÇÃO |
|---------------------------------|-------|-----|-----------|---------------------------------|-------|-----|-----------|
| | SIM | NÃO | | | SIM | NÃO | |
| 1. Adriano Diogo | | | | 29. Henrique Pacheco | | | |
| 2. Alberto Calvo | | | | 30. Ítalo Cardoso | | | |
| 3. Aldaíza Sposati | | | | 31. Jooji Hato | | | |
| 4. Alex Freua Netto | | X | | 32. José Índio F. do Nascimento | | X | |
| 5. Almir Guimarães | | X | | 33. José Mentor | | | |
| 6. Ana Martins | | | | 34. José Viviani Ferraz | | X | |
| 7. Antônio Carlos Caruso | | X | | 35. Lúdia Correa | | | |
| 8. Antonio Paiva Monteiro Filho | | X | | 36. Manoel Sala | | X | |
| 9. Archibaldo Zanca | | X | | 37. Marcos Cintra | | X | |
| 10. Arnaldo de Abreu Madeira | | | | 38. Marcos Mendonça | | | |
| 11. Arselino Tatto | X | | | 39. Mario Dias | | X | |
| 12. Aurélio Nomura | | X | | 40. Mario Noda | | X | |
| 13. Avanir Duran Galhardo | | | | 41. Maurício Faria | | | |
| 14. Mohamad Said Mourad | | X | | 42. Miguel Colasuonno | | X | |
| 15. Bruno Féder | | X | | 43. Murillo Antunes Alves | | X | |
| 16. Chico Whitaker | | | | 44. Melo Rodolfo | | X | |
| 17. Cosme Lopes | | X | | 45. Odilon Guedes | | | |
| 18. Dalmo Pessoa | | | | 46. Osvaldo Giannotti | | X | |
| 19. Darcio Arruda | | X | | 47. Osvaldo Sanches | | X | |
| 20. Devanir Ribeiro | | | | 48. Paulo Kobayashi | | | |
| 21. Eder Jofre | | | | 49. Roberto Trípoli | | | |
| 22. Edivaldo Estina | | X | | 50. Tereza Cristina Lajolo | | | |
| 23. Emilio Meneghini | | X | | 51. Ushitaro Nania | | | |
| 24. Faria Lima | | X | | 52. Vicente Viscone | | X | |
| 25. Gilberto Kassab | | X | | 53. Vital Molasco | | | |
| 26. Gilberto Nascimento | | X | | 54. Wadih Nutran | | X | |
| 27. Guilherme Gianetti | | X | | 55. Zulalé Cobra Ribeiro | | | |
| 28. Hanna Charib | | X | | | | | |

VISTO:

VOTARAM "SIM": 30 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 20 Srs. Vereadores

SECRETARIA



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA

TECNICA DA MESA

Folha n.º 55 up. proc.

No. 1 74/83

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINARIA

☐ EXTRAORDINARIA

SESSÃO

REALIZADA EM 27 DE dezembro DE 1993

P.L. Original

| VEREADORES | VOTOU | | ABSTENÇÃO | VEREADORES | VOTOU | | ABSTENÇÃO |
|---------------------------------|-------|-----|-----------|---------------------------------|-------|-----|-----------|
| | SIM | NÃO | | | SIM | NÃO | |
| 1. Adriano Diogo | | | | 29. Henrique Pacheco | | | |
| 2. Alberto Calvo | | X | | 30. Ítalo Cardoso | | | |
| 3. Aldalza Sposati | | X | | 31. Jooji Hato | X | | |
| 4. Alex Freua Netto | X | | | 32. José Índio F. do Nascimento | X | | |
| 5. Almir Guimarães | X | | | 33. José Mentor | | X | |
| 6. Ana Martins | | X | | 34. José Viviani Ferraz | X | | |
| 7. Antônio Carlos Caruso | X | | | 35. Lídia Correa | | | |
| 8. Antonio Paiva Monteiro Filho | X | | | 36. Manoel Sala | X | | |
| 9. Archibaldo Zanca | X | | | 37. Marcos Cintra | X | | |
| 10. Arnaldo de Abreu Madeira | | X | | 38. Marcos Mendonça | | X | |
| 11. Arselino Tatto | | X | | 39. Mario Dias | X | | |
| 12. Aurélio Nomura | X | | | 40. Mario Noda | X | | |
| 13. Avanir Duran Galhardo | | | | 41. Maurício Faria | | X | |
| 14. Mohamad Said Mourad | X | | | 42. Niguel Colasuonno | X | | |
| 15. Bruno Féder | X | | | 43. Murillo Antunes Alves | X | | |
| 16. Chico Whitaker | | X | | 44. Melo Rodolfo | X | | |
| 17. Cosme Lopes | X | | | 45. Odilon Guedes | | X | |
| 18. Dalmo Pessoa | | | | 46. Osvaldo Giannotti | X | | |
| 19. Darcio Arruda | X | | | 47. Osvaldo Sanches | X | | |
| 20. Devanir Ribeiro | | X | | 48. Paulo Kobayashi | | | |
| 21. Eder Jofre | | X | | 49. Roberto Trípoli | | | |
| 22. Edivaldo Estina | X | | | 50. Tereza Cristina Lajolo | | | |
| 23. Enilio Meneghini | X | | | 51. Ushitaro Nonia | | | |
| 24. Faria Lima | X | | | 52. Vicente Viscone | X | | |
| 25. Gilberto Kassab | X | | | 53. Vital Molasco | | X | |
| 26. Gilberto Nascimento | X | | | 54. Wadih Mutran | X | | |
| 27. Guilherme Gianetti | X | | | 55. Zulaê Cobra Ribeiro | | | |
| 28. Hanna Gharib | X | | | | | | |

VOTARAM "SIM": 31

Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 14

Srs. Vereadores

VISTO

SECRETARIA



Folha n.º 56 do proc.
n.º 714 de 19 93
e. n.º 1

Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO DE INVERSÃO

*Cido
Hoje*

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEIRO NA FORMA REGIMENTAL, OUVIDO O EGRÉGIO
PLENÁRIO, SEJA INVERTIDA A PAUTA DA ORDEM DO DIA DA
PRESENTE SESSÃO, CONSIDERANDO-SE COMO ÍTEM 01

O ATUAL ÍTEM N.º 02.

70006

847 1118

SALA DAS SESSÕES, 28 DE DEZEMBRO DE 1993



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

PC

Folha n.º 57 de 57
No. 1

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

o funcionário

SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

☐ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 28 DE Dezembro DE 1993

Inversão item 2 p/1

| VEREADORES | VOTOU | | ABSTENÇÃO | VEREADORES | VOTOU | | ABSTENÇÃO |
|---------------------------------|-------|-----|-----------|---------------------------------|-------|-----|-----------|
| | SIM | NÃO | | | SIM | NÃO | |
| 1. Adriano Diogo | | | | 29. Henrique Pacheco | | | |
| 2. Alberto Calvo | | | | 30. Ítalo Cardoso | | | |
| 3. Aldaiza Sposati | | | | 31. Jooji Hato | | | |
| 4. Alex Freua Netto | X | | | 32. José Índio F. do Nascimento | X | | |
| 5. Almir Guimarães | X | | | 33. José Mentor | | | |
| 6. Ana Martins | | | | 34. José Viviani Ferraz | X | | |
| 7. Antônio Carlos Caruso | X | | | 35. Lídia Correa | | | |
| 8. Antonio Paiva Monteiro Filho | X | | | 36. Manoel Sala | X | | |
| 9. Archibaldo Zanca | X | | | 37. Marcos Cintra | X | | |
| 10. Arnaldo de Abreu Madeira | | | | 38. Marcos Mendonça | | | |
| 11. Arselino Tatto | | X | | 39. Mario Dias | X | | |
| 12. Aurélio Nomura | X | | | 40. Mario Noda | X | | |
| 13. Avanir Duran Galhardo | | | | 41. Maurício Faria | | | |
| 14. Mohamad Said Mourad | X | | | 42. Miguel Colasuonno | X | | |
| 15. Bruno Féder | X | | | 43. Murillo Antunes Alves | X | | |
| 16. Chico Whitaker | | | | 44. Melo Rodolfo | X | | |
| 17. Cosme Lopes | X | | | 45. Odilon Guedes | | | |
| 18. Dalmo Pessoa | | | | 46. Osvaldo Giannotti | X | | P |
| 19. Darcio Arruda | X | | | 47. Osvaldo Sanches | X | | |
| 20. Devanir Ribeiro | | | | 48. Paulo Kobayashi | | | |
| 21. Eder Jofre | | | | 49. Roberto Trípoli | | | |
| 22. Edivaldo Estina | X | | | 50. Tereza Cristina Lajolo | | | |
| 23. Eulio Nenechini | X | | | 51. Ushitaro Kania | | | |
| 24. Faria Lima | X | | | 52. Vicente Viscone | X | | |
| 25. Gilberto Kassab | X | | | 53. Vital Molasco | | | |
| 26. Gilberto Nascimento | | | | 54. Wadih Murtran | X | | |
| 27. Guilherme Gianetti | X | | | 55. Zulaie Cobra Ribeiro | | | |
| 28. Hanna Gharib | X | | | | | | |

VOTARAM "SIM": 29 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 1 Srs. Vereadores

VISTO:

[Signature]
SECRETARIA



Câmara Municipal de São Paulo

| | | |
|-----------|------|----------|
| Folha n.º | 58 | do proc. |
| L.º | 714 | de 1993 |
| o f.º | cl.º | unio |

Cid.º
Hoff

REQUERIMENTO

REQUEIRO, na forma regimental, a preferência de votação do Projeto de Lei Nº 714/93, do Executivo, bem como a sua permanência na pauta da Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 1993

12.12.93 15:16:22 000001



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 59 de 109
4193 de 1096
Sessões

Lido
Hoje

REQUERIMENTO N.º /92

REQUEREMOS à Douta Mesa, na forma regimental, o
ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do PROJETO DE LEI n.º 714193,
devendo o mesmo passar à fase de votação.

Sala das Sessões, 28 de Junho de 1993.

Abombard
13

10

KLASSAR
15

8
Wol

714193
19

Pacheco
18

21

1

6

16

4

11

17

20

2 VIVIANE FERREZ

12

7

23

22



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA

TECNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

PL.

No. 1 7/19/93

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

Maurício

23

SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

REALIZADA EM 22 DE Dezembro DE 1993

☒ EXTRAORDINÁRIA

Encerramento do Discursão

| VEREADORES | VOTOU | | ABSTENÇÃO | VEREADORES | VOTOU | | ABSTENÇÃO |
|---------------------------------|-------|-----|-----------|---------------------------------|-------|-----|-----------|
| | SIM | NÃO | | | SIM | NÃO | |
| 1. Adriano Diogo | | | | 29. Henrique Pacheco | | | |
| 2. Alberto Calvo | | | | 30. Ítalo Cardoso | | | |
| 3. Aldaiza Sposati | | | | 31. Jooji Hato | X | | |
| 4. Alex Freua Netto | X | | | 32. José Índio F. do Nascimento | X | | |
| 5. Almir Guimarães | X | | | 33. José Mentor | | | |
| 6. Ana Martins | | | | 34. José Viviani Ferraz | X | | |
| 7. Antônio Carlos Caruso | | | | 35. Lídia Correa | | | |
| 8. Antonio Paiva Monteiro Filho | X | | | 36. Manoel Sala | X | | |
| 9. Archibaldo Zancra | X | | | 37. Marcos Cintra | X | | |
| 10. Arnaldo de Abreu Madeira | | | | 38. Marcos Mendonça | | | |
| 11. Arselino Totto | | | | 39. Mario Dias | X | | |
| 12. Aurélio Nomura | X | | | 40. Mario Noda | X | | |
| 13. Avanir Duran Galhardo | | | | 41. Maurício Faria | | X | |
| 14. Mohamad Said Mourad | X | | | 42. Miguel Colasuonno | X | | |
| 15. Bruno Féder | X | | | 43. Murillo Antunes Alves | | | |
| 16. Chico Whitaker | | | | 44. Nelo Rodolfo | X | | |
| 17. Osne Lopes | X | | | 45. Odilon Guedes | | | |
| 18. Dalmo Pessoa | | | | 46. Osvaldo Giannotti | X | | P |
| 19. Darcio Arruda | X | | | 47. Osvaldo Sanches | X | | |
| 20. Devanir Ribeiro | | | | 48. Paulo Kobayashi | | | |
| 21. Eder Jofre | | | | 49. Roberto Trípoli | | | |
| 22. Edivaldo Estiva | X | | | 50. Tereza Cristina Lajolo | | | |
| 23. Emilio Meneghini | X | | | 51. Ushitaro Kania | | | |
| 24. Faria Lima | X | | | 52. Vicente Viscone | X | | |
| 25. Gilberto Nassab | X | | | 53. Vital Nolasco | | | |
| 26. Gilberto Nascimento | X | | | 54. Wadih Nutran | X | | |
| 27. Guilherme Gianetti | X | | | 55. Zulaiê Cobra Ribeiro | | | |
| 28. Hanna Gharib | X | | | | | | |

VOTARAM "SIM": 29

Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 1

Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIA



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO Proj. de Lei nº 19/93 No. 1

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

Relatório

SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

REALIZADA EM 28 DE Dezembro DE 1993

☒ EXTRAORDINÁRIA

| VEREADORES | VOTOU | | ABSTENÇÃO | VEREADORES | VOTOU | | ABSTENÇÃO |
|---------------------------------|-------|-----|-----------|---------------------------------|-------|-----|-----------|
| | SIM | NÃO | | | SIM | NÃO | |
| 1. Adriano Diogo | | | | 29. Henrique Pacheco | | | |
| 2. Alberto Calvo | | | | 30. Ítalo Cardoso | | | |
| 3. Aldalza Sposati | | | | 31. Jooji Hato | | | |
| 4. Alex Freixo Netto | X | | | 32. José Índio F. do Nascimento | X | | |
| 5. Almir Guimarães | X | | | 33. José Mentor | | | |
| 6. Ana Martins | | | | 34. José Viviani Ferraz | X | | |
| 7. Antônio Carlos Caruso | X | | | 35. Lídia Correa | | | |
| 8. Antônio Paiva Monteiro Filho | X | | | 36. Manoel Sala | X | | |
| 9. Archibaldo Zanca | X | | | 37. Marcos Cintra | X | | |
| 10. Arnaldo de Abreu Madeira | | | | 38. Marcos Mendonça | | | |
| 11. Arselino Totto | | X | | 39. Mario Dias | X | | |
| 12. Aurélio Nomura | X | | | 40. Mario Noda | X | | |
| 13. Avanir Duran Galhardo | | | | 41. Maurício Faria | | | |
| 14. Mohamad Said Mourad | X | | | 42. Miguel Colasuonno | X | | |
| 15. Bruno Féder | X | | | 43. Murillo Antunes Alves | | | |
| 16. Chico Whitaker | | | | 44. Nelo Rodolfo | X | | |
| 17. Josne Lopes | X | | | 45. Odilon Guedes | | | |
| 18. Dalmo Pessoa | | | | 46. Osvaldo Giannotti | X | | P |
| 19. Darcio Arruda | X | | | 47. Osvaldo Sanches | X | | |
| 20. Devanir Ribeiro | | | | 48. Paulo Kobayashi | | | |
| 21. Eder Jofre | | | | 49. Roberto Trípoli | | | |
| 22. Edivaldo Estina | X | | | 50. Tereza Cristina Lajolo | | | |
| 23. Emilio Meneghini | X | | | 51. Ushitaro Kania | | | |
| 24. Faria Lima | X | | | 52. Vicente Viscone | X | | |
| 25. Gilberto Kassab | X | | | 53. Vital Molasco | | | |
| 26. Gilberto Nascimento | | | | 54. Wadih Nutran | X | | |
| 27. Guilherme Gianetti | X | | | 55. Zulaiê Cobra Ribeiro | | | |
| 28. Hanna Gharib | X | | | | | | |

VOTARAM "SIM": 28 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 1 Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

Folha n.º 1 de 193
No. 1

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

anário

83

SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

REALIZADA EM 28 DE

Dezembro DE 1983

☒ EXTRAORDINÁRIA

Projeto Original.

| VEREADORES | VOTOU | | ABSTENÇÃO | VEREADORES | VOTOU | | ABSTENÇÃO |
|---------------------------------|-------|-----|-----------|---------------------------------|-------|-----|-----------|
| | SIM | NÃO | | | SIM | NÃO | |
| 1. Adriano Diogo | | X | | 29. Henrique Pacheco | | X | |
| 2. Alberto Calvo | | X | | 30. Ítalo Cardoso | | X | |
| 3. Aldaiza Sposati | | X | | 31. Jooji Hato | X | | |
| 4. Alex Freua Netto | X | | | 32. José Índio F. do Nascimento | X | | |
| 5. Almir Guimarães | X | | | 33. José Mentor | X | X | |
| 6. Ana Martins | | X | | 34. José Viviani Ferraz | X | | |
| 7. Antônio Carlos Caruso | X | | | 35. Lídia Correa | X | X | |
| 8. Antonio Paiva Monteiro Filho | X | | | 36. Manoel Sala | X | | |
| 9. Archibaldo Zancra | X | | | 37. Marcos Cintra | X | | |
| 10. Arnaldo de Abreu Madeira | | X | | 38. Marcos Mendonça | | X | |
| 11. Arselino Tatto | | X | | 39. Mario Dias | X | | |
| 12. Aurélio Nomura | X | | | 40. Mario Noda | X | | |
| 13. Avanir Duran Galhardo | X | | | 41. Maurício Faria | | X | |
| 14. Mohamad Said Mourad | X | | | 42. Miguel Colasuonno | X | | |
| 15. Bruno Féder | X | | | 43. Murillo Antunes Alves | X | | |
| 16. Chico Whitaker | | X | | 44. Nelo Rodolfo | X | | |
| 17. Josne Lopes | X | | | 45. Odilon Guedes | | X | |
| 18. Dalmo Pessoa | | X | | 46. Osvaldo Giannotti | X | | |
| 19. Darcio Arruda | X | | | 47. Osvaldo Sanches | X | | |
| 20. Devanir Ribeiro | | X | | 48. Paulo Kobayashi | | X | |
| 21. Eder Jofre | | X | | 49. Roberto Trípoli | X | | |
| 22. Edivaldo Estima | X | | | 50. Tereza Cristina Lajolo | | X | |
| 23. Emilio Neneghini | X | | | 51. Ushitaro Kania | X | | |
| 24. Faria Lima | X | | | 52. Vicente Viscone | X | | |
| 25. Gilberto Kassab | X | | | 53. Vital Molasco | | X | |
| 26. Gilberto Nascimento | X | | | 54. Wadih Nutran | X | | |
| 27. Guilherme Gianetti | X | | | 55. Zulaie Cobra Ribeiro | | X | |
| 28. Hanna Gharib | X | | | | | | |

VOTARAM "SIM": 29 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 21 Srs. Vereadores

SECRETARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

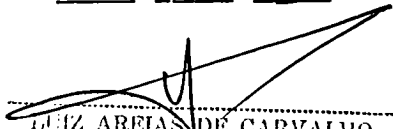
Papel para Informação, rubricado como folha nº..... 63 -

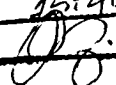
do processo nº..... 01-714 de 19..... 93..... (8)..... J. B. Borini

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente Projeto foi aprovado em 2a. discussão, na 83 a. Sessão Extraordinária de 28/12/93, estando em condições de ser remetido à sanção.

30/12/93


LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe:
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
Em 01/02/94
Ho 15:40 horas


Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica; preparar Carta de Lei e Registro.

28.12.93


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de
V. Sa..

28.12.93


PAULO M. DE PAULA
Oficial Legislativo

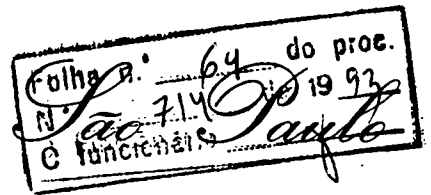
SEGUE W juntado 4 nesta data, 09 documento 5 e papel para informação, rubricado 5
sob folha 4 nº 5 64-73.

Em 02 / 02 / 94

(a) 



Câmara Municipal de



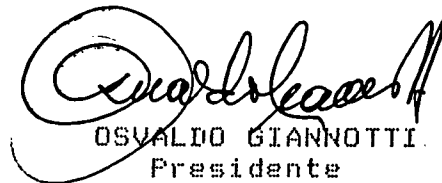
São Paulo, 28 de dezembro de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300491/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 714/93 de autoria desse Executivo - alterando a legislação que dispõe sobre a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

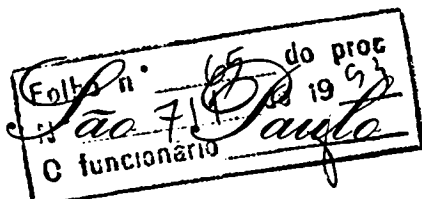

OSVALDO GIANNOTTI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap



Câmara Municipal de



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nºs 02 / 06 do Processo nº 1071493. (PROJETO DE LEI Nº 714/93). Altera a legislação que dispõe sobre a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 11.153, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º - O valor da UFM será atualizado pelo Executivo, mensalmente, de acordo com a variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE, adotando-se, para tanto, o índice divulgado no mês imediatamente anterior ao da vigência do novo valor fixado. § 1º - A UFM poderá ser atualizada pelo Executivo: I - Anual, trimestral, mensal e diariamente para cálculo, lançamento e cobrança dos tributos municipais, na forma da legislação própria; II - Trimestralmente, para fixação das multas administrativas; III - Mensalmente, para os demais casos. § 2º - O valor anual da UFM corresponderá ao seu valor no mês de janeiro de cada exercício. § 3º - O valor trimestral da UFM corresponderá ao seu valor no primeiro mês de cada trimestre civil. § 4º - Na atualização diária da UFM, o acumulado no mês não poderá exceder à variação do índice previsto no "caput" deste artigo.". Art. 2º - O artigo 5º da Lei nº 11.153, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 5º da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, com a redação dada pelas Leis nº 10.558, de 17 de junho de 1988 e nº 10.820, de 28 de dezembro de 1989, será, para efeito de lançamento, convertida em número de UFM, pelo va-



Câmara Municipal de



lor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da UFM vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais. Parágrafo único - Para fins de quitação antecipada da contribuição, tomar-se-á o valor da UFM vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais."

Art. 3º - Mantidos o "caput" e os demais parágrafos, os parágrafos 1º e 2º dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, na redação conferida pela Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação: "§ 1º

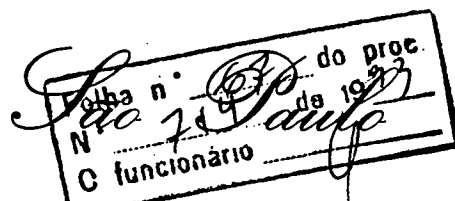
- Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, na forma desta lei, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, pelo valor vigente na data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente na data do vencimento. § 2º - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, será reconvertido em moeda corrente pelo valor vigente na data do pagamento."

Art. 4º - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IUV, Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF e Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA, que tenham por base a UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, em especial o



Câmara Municipal de



artigo 12 da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1980, e o parágrafo 1º do artigo 10 da Lei nº 10.692, de 09 de dezembro de 1988, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994. Eu

PAULO M. A. DE PAIVA
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo padrão "NM-3-B" ex-

traí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo

padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 28 de dezembro de 1993.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA FORTIN ANDREONI Visto, MARINA M. MACHINO NAKAMURA

10
Chefe de Seção Técnica I

DT. 7
Diretor Téc. Depto. Subst.o

Di-

retora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Osvaldo Giannotti; Ítalo Cardoso; Éder Jofre; Nello Rodolfo;

Aurélio Nomura

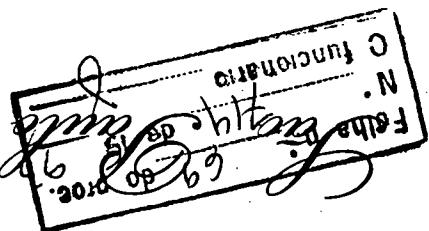


11. N.º
 1474
 19 08
 de proc.
 C. Funcionario

II - Trimestralmente, para fixação das



Câmara Municipal de



multas administrativas;

III - Mensalmente, para os demais casos.

§ 2º - O valor anual da UFM corresponderá

ao seu valor no mês de janeiro de cada exercício.

§ 3º - O valor trimestral da UFM corres-

ponderá ao seu valor no primeiro mês de cada trimestre civil.

§ 4º - Na atualização diária da UFM, o

acumulado no mês não poderá exceder à variação do índice pre-

visto no "caput" deste artigo."

Art. 2º - O artigo 5º da Lei nº 11.153,

de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte re-

dação:

"Art. 5º - A Contribuição de Melhoria,

calculada na forma do artigo 5º da Lei nº 10.212, de 11 de

dezembro de 1986, com a redação dada pelas Leis nº 10.558, de

17 de junho de 1988 e nº 10.820, de 28 de dezembro de 1989,

será, para efeito de lançamento, convertida em número de UFM,

pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador

e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente,

pelo valor da UFM vigente à data de vencimento de cada uma

das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único - Para fins de quitação -

antecipada da contribuição, tomar-se-á o valor da UFM vigente

à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas

anuais."

Art. 3º - Mantidos o "caput" e os demais

parágrafos, os parágrafos 1º e 2º dos artigos 1º e 3º da Lei



Câmara Municipal de

| | | |
|-------------|-----------|---------|
| Folha n.º | 70 | do pros |
| N.º | 719 | de 1991 |
| Funcionário | São Paulo | |

nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, na redação conferida pela Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, na forma desta lei, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, pelo valor vigente na data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente na data do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, será reconvertido em moeda corrente pelo valor vigente na data do pagamento."

Art. 4º - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF e Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA, que tenham por base a UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 12 da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1980, e o parágrafo 1º do artigo 10 da Lei nº 10.692, de 09 de dezembro de 1988, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º



Câmara Municipal de

| | | |
|----------------|--------------|---------|
| Folha n.º | 74 | do proc |
| N.º | 19 | 93 |
| C. funcionário | [assinatura] | |

de janeiro de 1994.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de dezembro de 1993.

O Presidente,

[Assinatura]



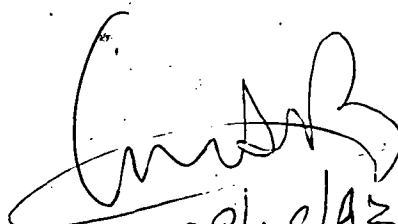
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

| | | | |
|---------------|-----|-------|----|
| N.º | 714 | de 19 | 93 |
| C funcionário | | | |

São Paulo, **28** de **dezembro** de 19 **93**

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **491/93** de
28.12.93, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº **714/93** de autoria **do Executivo.**

ANEXO: **.. / ...**


28/12/93



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

73

do processo nº.....714.....de 1993, 02.02.94.....(a).....

PAULO M. DE PAULA
Oficial Legislativo

LEI Nº 11.458, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a legislação que dispõe sobre a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 11.153, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O valor da UFM será atualizado pelo Executivo, mensalmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPÉ, adotando-se, para tanto, o índice divulgado no mês imediatamente anterior ao da vigência do novo valor fixado.

§ 1º - A UFM poderá ser atualizada pelo Executivo:

I - Anual, trimestral, mensal e diariamente para cálculo, lançamento e cobrança dos tributos municipais, na forma da legislação própria;

II - Trimestralmente, para fixação das multas administrativas;

III - Mensalmente, para os demais casos.

§ 2º - O valor anual da UFM corresponderá ao seu valor no mês de janeiro de cada exercício.

§ 3º - O valor trimestral da UFM corresponderá ao seu valor no primeiro mês de cada trimestre civil.

§ 4º - Na atualização diária da UFM, o acumulado no mês não poderá exceder à variação do índice previsto no "caput" deste artigo."

Art. 2º - O artigo 5º da Lei nº 11.153, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 5º da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, com a redação dada pelas Leis nº 10.558, de 17 de junho de 1988, e nº 10.820, de 28 de dezembro de 1989, será, para efeito de lançamento, convertida em número de UFM, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da UFM vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único - Para fins de quitação antecipada da contribuição, tomar-se-á o valor da UFM vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais."

Art. 3º - Mantidos o "caput" e os demais parágrafos, os parágrafos 1º e 2º dos artigos 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, na redação conferida pela Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, na forma desta lei, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, pelo valor vigente na data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente na data do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, será reconvertido em moeda corrente pelo valor vigente na data do pagamento."

Art. 4º - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF e Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA, que tenham por base a UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 12 da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1980, e o parágrafo primeiro do artigo 10 da Lei nº 10.692, de 9 de dezembro de 1988, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº.....

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 29/12/1993

pagina 1ª coluna 12/22

Conferido:

Ao DT. 94

Para arquivar.

02.02.94

AB

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

| | |
|---|---|
| DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO | |
| Proc. encerrado c/ | 73 fis. |
| Arquivo em | 03.02.94 |
| O Func.º | <i>Luiza Tereza</i>
LUIZA TEREZA ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II |

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....